

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 95 | Terça-feira, 30/05/2023

<b>Atas</b> .....	<b>1</b>
2ª Câmara .....	1

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF  
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

BRUNO DANTAS

### **Vice-Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO  
PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE  
[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**ATAS****2ª CÂMARA**

ATA Nº 15, DE 23 DE MAIO DE 2023  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 hora e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Aroldo Cedraz; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes, em missão oficial, e Antonio Anastasia, justificadamente.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Segunda Câmara homologou a ata nº 14, referente à sessão realizada em 16 de maio de 2021.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.900/2020-7 e TC-009.015/2021-3, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
- TC-005.541/2023-9, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3582 a 3651.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs a 3562 a 3581, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Na apreciação do processo TC-024.683/2020-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima declinou de produzir sustentação oral em nome da Associação Comunitária de Saúde e de Noêmia da Conceição Neta Ramos Barra. Acórdão nº 3574.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

### ACÓRDÃO Nº 3562/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.291/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Marcelo Bezerra Crivella (CPF 463.923.197-00), Marcelo Silva Moreira Marques (CPF 010.872.177-92) e Município do Rio de Janeiro - RJ (CNPJ 42.498.733/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Alberto Sampaio de Oliveira Junior (OAB-RJ 183.870), representando Marcelo Bezerra Crivella.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro-RJ e dos Srs. Marcelo Bezerra Crivella, prefeito na gestão 2017/2020; e Marcelo Silva Moreira Marques, procurador-geral municipal de 18/2/2019 a 31/12/2021; instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério das Cidades), em decorrência da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União à municipalidade, por meio do Termo de Compromisso (TC) 0352732-89/2011, Siafi 671466 (Peça 40);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 2º; 16, incisos II e III, alínea b; 18 e 23, incisos II e III, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Município do Rio de Janeiro - RJ e dos responsáveis Marcelo Bezerra Crivella e Marcelo Silva Moreira Marques, dando-lhes quitação;
- 9.2. dar ciência desta decisão aos responsáveis e aos demais interessados.

#### 10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3562-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

### ACÓRDÃO Nº 3563/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.682/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
  - 3.2. Responsáveis: Jose Edvaldo Sales (08.602.555/0001-15); Jose Edvaldo Sales (296.529.874-68); Luiz Carlos Monteiro da Silva (086.775.904-63).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ingá - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Christiane Ramos Barbosa de Paulo (OAB-PB 16.342), Lucas de Oliveira Chaves (OAB-PB 24.458) e outros, representando Município de Ingá - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, prefeito durante a gestão de 2009-2012, em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Ingá-PB, por força do convênio 740834/2010, que teve por objeto a realização do Projeto intitulado "Festa de São João", programado para acontecer de 23 a 25 de junho/2010;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. rever, de ofício, o Acórdão 7.799/2021-TCU-2ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para:

9.1.1. declarar a nulidade de todos os atos praticados no TC 003.682/2015-3 em relação ao Sr. José Edvaldo Sales e à empresa José Edvaldo Sales ME;

9.1.2. arquivar, em relação ao Sr. José Edvaldo Sales e à empresa José Edvaldo Sales ME, a presente tomada de contas especial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

9.1.3. retificar a redação dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.799/2021-TCU-2ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

“9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, condenando-o, ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R\$
15/6/2011	100.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva a multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor”.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3563-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3564/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.491/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Associação das Comissões Organizadoras de Festivais de Música do RS (04.472.848/0001-74); Tiago Henquer Cesarino (945.396.690-87).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da Associação das Comissões Organizadoras de Festivais de Música do RS e de seu ex-presidente, Sr. Tiago Henquer Cesarino, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio Convênio 00438/2010, cujo objeto era a realização do “Festival Grito do Nativismo Gaúcho na cidade Jaguari/RS”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Associação das Comissões Organizadoras de Festivais de Música do RS e de seu ex-presidente, Sr. Tiago Henquer Cesarino, dando-lhes quitação;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

## 10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3564-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3565/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.377/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Representação, autuada a partir do acompanhamento das aquisições voltadas ao enfrentamento do Covid-19, exceto as efetuadas pelo Ministério da Saúde, tendo por objeto irregularidades constatadas na aquisição de materiais médico-hospitalares no Estado de Roraima,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 26, 28 e 58, inc. IV, da Lei 8.443/1992; 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; 237, inciso VI e parágrafo único, e 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. aplicar ao Sr. Marcelo de Lima Lopes, então Secretário da Sesau/RR, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da multa acima imputada;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. diligenciar a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos relativamente ao Pregão Eletrônico 7/2019 (SRP) e contratos decorrentes:

9.5.1. relação complementar dos produtos que foram adquiridos e dos que foram efetivamente pagos, fornecidos na esfera dos Contratos 48/2020 e 50/2020, decorrentes do pregão eletrônico em apreço, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, a exemplo de notas fiscais, ordens bancárias e atesto de recebimento;

9.5.2. datas de início e fim da vigência dos Contratos 48/2020 e 50/2020;

9.5.3. demais informações que julgar necessárias; e

9.5.4. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Sr. Marcelo de Lima Lopes (CPF 315.195.058-25) e à Sesau/RR, encaminhando a este órgão interessado cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3565-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3566/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.304/2019-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido (CNPJ 05.473.517/0001-11) e Vicente Nunes de Matos (CPF 119.342.122-53).

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido e de seu então dirigente Vicente Nunes de Matos, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados no âmbito do Convênio 117/2005, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do

Governo Federal sob o número 526394 e celebrado em 21/9/2005 entre aquela entidade privada e a referida pasta ministerial, tendo por objeto, “mediante a conjugação de esforços, o apoio à restauração do Telhado do Galpão de Alegorias, em Parintins/AM”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344, de 11/10/2022, arquivar os presentes autos em relação aos responsáveis em epígrafe, eis que prescritas, de modo intercorrente, em relação aos fatos em apuração neste processo especial de contas, as pretensões punitiva e ressarcitória;

9.3. enviar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3566-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3567/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 038.454/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) e outros, representando Felipe Vaz Amorim (procuração à peça 37);

8.2. Eduardo Von Atzingen de Almeida Sampaio (OAB/SP 309.203) e outros, representando Zuleica Amorim (procurações às peças 50 e 56 e instrumento de renúncia às peças 62 e 63).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313, de 23/12/1991, para execução do projeto cultural denominado “Teatro Sustentável”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 108591 e destinado a produzir e apresentar um espetáculo teatral em cidades do interior dos estados brasileiros, de maneira itinerante e gratuita, tendo como público alvo crianças e adolescentes da rede pública de ensino fundamental e médio, agregando informação, arte e lazer de forma criativa, através do teatro, inspirando todos a semear novos valores, com intuito de levar cultura à população carente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa de Zuleica Amorim, excluindo-a da presente relação processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas desse responsável, assim como as da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DEBITO/ CREDITO
322.380,80	30/11/2011	D
40.000,00	22/12/2011	D
85.000,00	26/12/2011	D
80.000,00	27/12/2011	D
250.000,00	27/12/2011	D
27.593,70	27/3/2013	C
3.594,05	20/2/2014	C

9.4. aplicar à empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e ao Sr. Felipe Vaz Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Cultura, aos responsáveis em epígrafe e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3567-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO N. 3568/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 002.407/2022-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gercino Gonçalves de Lima Neto (059.131.634-00).
4. Entidade: Município de Xexéu/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especial - AudTCE.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco, em razão da omissão de prestar contas dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 583/2009, firmado com o Município de Xexéu/PE em 31/12/2009, com vistas à execução de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gercino Gonçalves de Lima Neto e condená-lo ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
03/09/2010	60.000,00	D
11/10/2010	90.000,00	D
22/08/2011	150.000,00	D
02/06/2015	21.400,81	C

9.2. aplicar ao Sr. Gercino Gonçalves de Lima Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Funasa, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3568-15/23-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 3569/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.186/2019-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: SNA - Comércio de Ferramentas Ltda. - ME (CNPJ 14.756.414/0001-50).

4. Entidade: 21ª Companhia de Engenharia de Construção do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representantes legais: Alice Nunes Montenegro (OAB/AM 7.323), Jorge Eduardo de Souza Martinho (OAB/AM 5.273), Gustavo de Lima Barbosa (OAB/AM 13.443), Heloise Bastos Martinho (OAB/AM 12.609), Tiago Sandi (OAB/SC 35.917) e Bruna Oliveira (OAB/SC 42.633).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa SNA - Comércio de Ferramentas Ltda. - ME, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, com pedido de cautelar, sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 25/2018 para registro de preços, promovido pela 21ª Companhia de Engenharia de Construção do Comando do Exército, para aquisição de materiais gráficos diversos e brindes, no valor estimado de R\$ 11.631.830,76,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir especificados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Orivaldo Ibiapina da Silva	R\$ 10.000,00
Higor Donaldo Santos de Freitas	R\$ 10.000,00
Duílio Sales Garcia	R\$ 10.000,00
José de Oliveira Melo Filho	R\$ 7.000,00
Armando Vieira de Matos Neto	R\$ 7.000,00

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência à 21ª Companhia de Engenharia de Construção do Comando do Exército das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 25/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. realização de pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento estimado da licitação;

9.4.2. dimensionamento inadequado dos quantitativos previstos no Termo de Referência do aludido certame;

9.4.3. desconsideração das recomendações contidas em parecer jurídico, dando continuidade a um certame em que foram detectadas irregularidades;

9.4.4. recusa indevida de propostas e desclassificação sumária de licitantes, com caracterização de restrição à competitividade do certame;

9.4.5. condução do pregão eletrônico por outra pessoa que não era o pregoeiro oficial do certame, com utilização indevida do token do pregoeiro;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Representante e ao Centro de Controle Interno do Exército, para ciência, bem como ao Ministério Público Militar, para adoção de providências que possa julgar necessárias, em especial por conta de eventuais transgressões disciplinares observadas no âmbito destes autos; e

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3569-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO N. 3570/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.697/2021-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Juliano Nemésio Martins (060.191.054-07).

4. Entidade: Município de Itaíba/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Itaíba/PE por força do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, referente ao exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Juliano Nemésio Martins e condená-lo ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/10/2013	97.826,41

9.2. aplicar ao Sr. Juliano Nemésio Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para

comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3570-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3571/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 009.533/2021-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio César Braga (029.906.758-09) e José Célio Aristóteles (284.837.824-72).

4. Entidade: Município de Vieirópolis/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Antônio César Braga, ex-prefeito de Vieirópolis/PB, na gestão de 2013/2016, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Antônio César Braga, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Célio Aristóteles e condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre a qual incidirá o correspondente acréscimo legal (multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3571-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3572/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-017.683/2020-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ronald Fernandes Bluhm (024.572.613-68, falecido).

4. Órgão: Comando da 10ª Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Paulo Augusto Sales Cavalcante Filho, OAB/CE 39.706; e Cicero Cezar Quezado Fernandes, OAB/CE 9.947.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar, em desfavor do espólio do Sr. Ronald Fernandes Bluhm, falecido em 23/08/2019, devido à realização de saques da pensão especial de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB) paga à Sra. Maria das Dores Fernandes Bluhm, sua genitora, após o seu falecimento ocorrido em 06/05/2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivando-se os presentes autos; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Comando da 10ª Região Militar e à Sra. Maria Eleni Saraiva Bluhm, representante do espólio do Sr. Ronald Fernandes Bluhm.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3573/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 028.281/2022-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Marina Luzia Rosa Ludegero (375.401.651-20).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em benefício da Sra. Marina Luzia Rosa Ludegero,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marina Luzia Rosa Ludegero, ordenando, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à entidade de origem que a rubrica judicial referente ao GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), por estar sendo calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório; e

9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3573-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3574/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.683/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Comunitária de Saúde (01.635.051/0001-52); Noemia da Conceição Neta Ramos Barra (112.429.491-00).

4. Órgão: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial dos Esportes, em desfavor de Noemia da Conceição Neta Ramos Barra e da Associação Comunitária de Saúde, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 298/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com base no art. 11 da Resolução TCU-344/2022, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.

9.2. notificar o Ministério do Esporte e os responsáveis da presente decisão.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3574-15/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3575/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.842/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Eliete Pinheiro da Silva (317.272.394-15); Glauca Kelly Cuesta da Silva (679.260.102-00).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Sebastião José da Silva (004.039.382-87), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3575-15/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3576/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.603/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
  - 3.2. Responsáveis: Celso Luiz da Silva Bezerra (632.432.372-20); Paulo Roberto de Oliveira (062.927.982-91); Randson Oliveira Almeida (671.466.352-87).
4. Entidade: Município de Marechal Taumaturgo/AC.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raphael Trelha Fernandez (OAB/AC 3.685) e Efrain Santos da Costa (OAB/AC 3.335).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada Fundo Nacional de Saúde/MS em desfavor de Paulo Roberto de Oliveira, Randson Oliveira Almeida e Celso Luiz da Silva Bezerra, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados fundo a fundo ao Município de Marechal Taumaturgo/AC, no período de 1º/1/2010 a 31/3/2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Paulo Roberto de Oliveira (062.927.982-91), Randson Oliveira Almeida (671.466.352-87) e Celso Luiz da Silva Bezerra (632.432.372-20);

9.2. condenar os responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

9.2.1. débitos relacionados, solidariamente, aos responsáveis Paulo Roberto de Oliveira e Randson Oliveira Almeida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	2.400,00
6/1/2010	1.569,16
8/1/2010	570,00
8/1/2010	111,00
11/1/2010	1.548,50
12/1/2010	139,50
14/1/2010	4.837,94
22/1/2010	25.510,45
25/1/2010	3.417,94
26/1/2010	305,00
27/1/2010	441,75
2/2/2010	2.919,57

2/2/2010	4.530,11
5/2/2010	2.106,00
12/2/2010	3.021,00
3/3/2010	8,00
4/3/2010	3.527,62
9/3/2010	484,50
15/3/2010	10.000,00
26/3/2010	6.850,90

9.2.2. débitos relacionados, solidariamente, aos responsáveis Celso Luiz da Silva Bezerra e Randson Oliveira Almeida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/3/2010	8,00
30/3/2010	2.487,53
30/3/2010	25.000,00
6/4/2010	484,50
9/4/2010	33.652,36
9/4/2010	8.891,77
9/4/2010	570,00
12/4/2010	10.000,00
19/4/2010	484,50
20/4/2010	1.816,70
22/4/2010	8,00
23/4/2010	44.200,00
26/4/2010	3.634,50
28/4/2010	3.032,54
5/5/2010	7.098,00
10/5/2010	570,00
12/5/2010	3.440,33
18/5/2010	750,00
24/5/2010	8.734,93
26/5/2010	8,00
28/5/2010	4.000,00
4/6/2010	20.000,00
7/6/2010	2.000,00
8/6/2010	18.000,00
21/6/2010	2.000,00
22/6/2010	13.519,46
23/6/2010	8,00
5/7/2010	750,00
12/7/2010	5.721,90
16/7/2010	1.840,41

19/7/2010	4.100,00
20/7/2010	570,00
21/7/2010	30.108,80
11/8/2010	5.482,00
11/8/2010	2.000,00
13/8/2010	30.000,00
19/8/2010	2.142,13
3/9/2010	6.066,88
8/9/2010	750,00
13/9/2010	4.136,53
16/9/2010	6.066,88
17/9/2010	5.818,62
20/9/2010	617,50
29/9/2010	645,34
30/9/2010	7.000,00
6/10/2010	427,20
8/10/2010	570,00
8/10/2010	8,41
11/10/2010	4.136,53
14/10/2010	8,00
20/10/2010	32,98
22/10/2010	7.438,52
22/10/2010	7.000,00
25/10/2010	6.066,88
25/10/2010	23,84
26/10/2010	3.314,97
28/10/2010	240,00
29/10/2010	572,20
1/11/2010	1.241,55
3/11/2010	72.000,00
3/11/2010	40.000,00
5/11/2010	3.000,00
12/11/2010	6,93
16/11/2010	4.460,47
16/11/2010	480,00
17/11/2010	1.710,00
22/11/2010	3.494,79
22/11/2010	4.077,30
23/11/2010	1.500,00
25/11/2010	5,50
25/11/2010	2.190,00
25/11/2010	11.507,50

26/11/2010	6.526,94
26/11/2010	577,72
26/11/2010	281,00
29/11/2010	2.376,00
29/11/2010	6,60
30/11/2010	6.066,88
30/11/2010	2.245,87
30/11/2010	720,03
30/11/2010	3.200,00
2/12/2010	1.330,00
2/12/2010	1.736,97
2/12/2010	1.300,00
6/12/2010	1.080,00
8/12/2010	128,00
8/12/2010	3.578,76
10/12/2010	1.136,36
13/12/2010	178,50
13/12/2010	2.694,00
14/12/2010	484,50
15/12/2010	2.265,00
15/12/2010	5.000,00
17/12/2010	360,40
22/12/2010	18.023,72
22/12/2010	577,72
23/12/2010	720,03
30/12/2010	6,72
3/1/2011	13.314,97
4/1/2011	7,50
5/1/2011	2.590,41
5/1/2011	577,72
5/1/2011	28,67
5/1/2011	128,00
6/1/2011	6,27
6/1/2011	5.700,00
6/1/2011	25,84
7/1/2011	4.082,86
14/1/2011	112,50
18/1/2011	20.007,50
19/1/2011	7,70
20/1/2011	7.089,62
21/1/2011	6.090,00
24/1/2011	513,00

24/1/2011	9.289,20
25/1/2011	665,00
26/1/2011	1.200,00
26/1/2011	1.653,76
26/1/2011	513,00
27/1/2011	7.007,50
28/1/2011	5.700,00
2/2/2011	10.007,50
2/2/2011	2.000,00
4/2/2011	11.021,02
4/2/2011	8.000,00
7/2/2011	102,50
7/2/2011	216,00
7/2/2011	86,00
9/2/2011	13,20
10/2/2011	2.000,00
11/2/2011	3.447,78
14/2/2011	2.878,46
14/2/2011	100,24
14/2/2011	178,50
15/2/2011	627,00
16/2/2011	2.599,00
22/2/2011	4.523,48
22/2/2011	627,00
22/2/2011	5.000,00
23/2/2011	4.120,00
24/2/2011	10.007,50
25/2/2011	1.931,38
28/2/2011	3.303,44
28/2/2011	104,22
4/3/2011	3.777,00
9/3/2011	3.500,00
14/3/2011	8.008,80
14/3/2011	351,38
14/3/2011	8.300,00
15/3/2011	7,52
15/3/2011	1.689,00
16/3/2011	2.561,62
16/3/2011	269,00
16/3/2011	22.816,34
18/3/2011	3.000,00
21/3/2011	2.432,06

22/3/2011	3.000,00
22/3/2011	3.047,90
22/3/2011	1.900,00
24/3/2011	5.000,00
29/3/2011	5.000,00
30/3/2011	4.755,91

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Paulo Roberto de Oliveira (062.927.982-91), Randson Oliveira Almeida (671.466.352-87) e Celso Luiz da Silva Bezerra (632.432.372-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, nos valores de R\$ 7.500,00, R\$ 80.000,00, e R\$ 80.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. excluir os srs. Francisco Braz Rodrigues (128.946.302-63) e Keyser Allan dos Santos Bastos (434.022.672-68) da presente relação processual;

9.7. notificar acerca desta deliberação, os responsáveis, o Fundo Nacional de Saúde e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3576-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3577/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.012/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Vanda Augusto da Silva Pereira (187.274.841-49).

4. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Vanda Augusto da Silva Pereira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Vanda Augusto da Silva Pereira (187.274.841-49), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à Sra. Vanda Augusto da Silva Pereira, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Vanda Augusto da Silva Pereira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3577-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3578/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.556/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Hospital das Forças Armadas (03.568.867/0001-36).

3.2. Responsáveis: Adeildo Mauricio Tavares (169.799.584-53); Alal-med Equipamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (06.092.959/0001-80); Gil Teixeira Filho (157.966.476-87); Washington Luiz Lima Teixeira (599.922.637-68).

4. Órgão: Hospital das Forças Armadas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernando Luiz Cunha (OAB/DF 42.795), Esther Mendes Cavalcante (OAB/DF 60.958) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Hospital das Forças Armadas em desfavor de Washington Luiz Lima Teixeira, Adeildo Mauricio Tavares, Gil Teixeira Filho e Alal-Med Equipamentos e Materiais Hospitalares Ltda., em razão de irregularidades na aquisição de materiais médico-hospitalares, por via da adesão 111/2013-HFA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. notificar os responsáveis e o Hospital das Forças Armadas acerca desta deliberação.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3578-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3579/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.033/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Aldo Antônio de Azevedo (115.650.981-53).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidor Aldo Antônio de Azevedo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Aldo Antônio de Azevedo (115.650.981-53), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. Aldo Antônio de Azevedo, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade (MS 26.156) foi proferida;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Aldo Antônio de Azevedo, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3579-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3580/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.181/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jurandir Ferreira Massena (675.603.937-72).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidor Jurandir Ferreira Massena;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jurandir Ferreira Massena (675.603.937-72), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. Jurandir Ferreira Massena, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Jurandir Ferreira Massena, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3580-15/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3581/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.824/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: At-Par Construções e Investimentos S.A. (05.341.129/0001-87); Gentil Alves Costa (130.714.326-15).

4. Entidade: Município de Rio Piracicaba - MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Gentil Alves Costa, ex-prefeito de Rio Piracicaba/MG nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 205/2012;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, em relação à empresa At-Par Construções e Investimentos S.A., ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Gentil Alves Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.3. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/6/2014	135.103,18
14/7/2014	274.417,88

9.4. aplicar ao sr. Gentil Alves Costa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. notificar os órgãos e os responsáveis acerca desta deliberação, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3581-15/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3582/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.260/2023-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Celia Maria Sodre de Oliveira (378.782.989-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3583/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-020.251/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abrao Toews Neto (015.979.119-76); Adalberto Acelino de Amarante Junior (004.974.781-96); Adao Henrique Sousa Coelho (071.809.593-67); Addisonovitch Pinto Araujo (011.180.522-85); Adelson Jhonata Silva de Sousa (049.917.491-74); Aderlio Ferreira Silva (055.471.023-42); Adiel Santiago dos Santos (702.731.571-83); Adler Porto Goncalves (032.322.841-08); Adonis Salgado Froener (044.665.551-17); Adriana Perini Filippetto (082.071.339-29); Adriano Ribeiro Araujo (031.509.025-17); Adson Araujo Lima (072.049.243-20); Ageu Marinho (007.884.254-98); Agnaldo Ishikava (088.175.368-81); Agnus da Silva Ferreira (016.109.932-76); Aiesa Santos da Ponte (525.948.312-04); Ailton Fernando da Silva (865.919.401-20); Alan Silva Portela (359.283.048-11); Alan Tales Ferreira (146.528.716-78); Alan Victor da Silva Dias (009.174.911-57); Alan de Jesus Marques (070.573.825-61); Alana Brum Guarize (036.808.490-60); Alana Sousa Rego (058.570.575-58); Alanda Luciana Oliveira Novaes Marcolin (012.626.011-77); Alane Taniely Monteiro Dias Cardoso (177.981.987-09); Alaor Lima Barbosa Ribeiro (050.840.783-45); Alberto Fabio Costa Moreira (002.713.722-81); Alberto Mitsuo Hirata (224.884.398-43); Alcindo Ferreira Mendes Neto (024.724.872-07); Alef Assis Amorim Silva (121.382.086-30); Alejandro Manrik Nogueira de Mesquita (075.311.361-98); Alessandra Emmerich (010.309.249-88); Alessandro Menegat (010.811.740-56); Alessandro de Almeida Queiroz (641.291.105-78); Alex Batista Diario (089.475.729-69); Alex Fagundes Brito (018.144.262-05); Alex Sandro Alves de Lima Esteves (408.582.128-89); Alex Sodre de Castro Alves Junior (162.363.067-37); Alex Vendramin Pereira (509.677.382-53); Alexander de Souza Aragao (030.768.235-82); Alexandre Augusto de Oliveira e Lima (064.310.726-69); Alexandre Cesar Sousa Costa (042.420.813-08); Alexandre Gabriel Evangelista Loureiro (497.991.098-09); Alexandre Gustavo Figueiredo Carvalho (056.903.551-19); Alexandre Mandarino Santana (043.595.565-94); Alexandre Roberto Marchetti de Abreu

(276.425.278-10); Alexandre Wesley Fazolli do Nascimento (413.512.148-96); Alexandre de Moura Pimentel (859.153.255-48); Alexsandro Candido de Oliveira Silva (084.548.206-80); Alfeu Rabelo Neto (408.474.188-47); Alice Assis de Figueiredo Roza (122.485.826-33); Aline Caetano Silva (051.631.352-52); Aline Ferreira Sousa (424.596.408-11); Aline Neves Sposito (381.388.348-54); Aline de Souza Neves Calixto (073.432.516-94); Alisson Franco do Couto (073.139.539-50); Alisson Maia de Queiroz (949.024.452-04); Allan Almeida de Oliveira (129.992.096-90); Allan Alves Monteiro (384.188.938-77); Allan DJones Costa Hladki (101.654.189-90); Allan Gomes Arruda (028.203.042-57); Allison Goncalves Uzeda (059.225.371-64); Allison Rodrigues de Oliveira (036.909.091-80); Alonso Barbosa do Nascimento Filho (041.435.191-60); Altair Silva Filho (344.206.141-53); Altyer Otoni da Silva (079.559.416-08); Alvaro Carvalho Vieira (109.961.916-58); Alvaro Soares Sa Teles Santos (041.831.125-08); Amanda Carvalho Ataiades Silva (043.894.851-30); Amanda Coelho Junqueira (068.924.435-59); Amanda Correia Batista (006.142.671-70); Amanda Cristine Zanetti Rogerio (143.289.407-24); Amanda Schuck de Oliveira Freitas (010.806.232-56); Amanda Silva Duarte (424.898.278-12); Amanda Viana Urt (044.209.461-21); Amanda de Azevedo Nespoli (048.192.061-76); Amelia Oliveira Freitas da Silva (021.980.411-70); Amilton Felipe Santos Borges de Almeida (464.206.708-61); Ana Carine Novaes das Chagas (786.062.172-04); Ana Carolina Cunha Silva (042.392.651-93); Ana Carolina Felix de Oliveira (050.543.361-33); Ana Carolina Ferrareis da Cruz (468.114.678-19); Ana Carolina Gaspar da Silva (064.323.371-78); Ana Carolina Kulsar Silva (031.693.971-41); Ana Carolina Vitorio Pereira (059.160.551-10); Ana Carolina da Silva Queiroz (829.842.392-53); Ana Caroline dos Santos Messias (472.915.608-02); Ana Elizabeth de Moura Wanderley de Luna (097.317.344-06); Ana Flavia Cunha L Abbate (117.333.996-58); Ana Gabriela Mendes Soares (082.902.676-22); Ana Karoline Volz (063.819.471-79); Ana Laura Bataglia Angelo (427.716.718-75); Ana Lucia Ferreira Dias (046.368.201-77); Ana Luiza Lima Souza (861.286.025-33); Ana Luiza Moraes Amaral (124.179.706-43); Ana Luiza Santos Rocha (080.580.115-41); Ana Maria Scarpatti Bof (109.099.427-30); Ana Paula Correa de Oliveira Santos (410.625.978-85); Ana Paula Uehara Marcus (442.387.838-08); Ana Paula de Almeida Rosa Shishido (147.271.648-50); Analu Caparroz Delboux (399.253.778-11); Anderson Fabiano Almeida de Carvalho (434.594.528-38); Anderson Fernando de Carvalho Gomes (046.244.134-23); Anderson Gustafsson de Oliveira Cassiano (015.453.552-40); Anderson Krul Pena (134.967.406-04); Anderson Luis Pereira Machado (836.900.771-68); Anderson Luiz de Araujo Silva (057.312.873-17); Anderson Thiago Pegoretti da Cunha (413.457.378-58); Andre Bandeira Medeiros (023.650.022-85); Andre Cavalcante Cristovao (045.509.243-57); Andre Ferreira de Araujo (376.284.828-99); Andre Giombelli Briani (071.881.949-71); Andre Hernandez Adamo (443.308.008-02); Andre Luis Cristaldo Pillonetto (042.217.011-96); Andre Luis de Alcantara Ramos (009.681.131-50); Andre Luiz Cardoso Lucas (017.691.871-03); Andre Luiz Medeiros de Sousa Martins (057.456.814-03); Andre Luiz Rocha Azevedo de Oliveira (012.894.571-07); Andre Mario Matias Bedaque (389.133.938-08); Andre Philipe Silva de Quadros (070.332.689-98); Andre Pryjma Araujo Reis (065.311.223-82); Andre Rambo Birck (046.293.341-57); Andre Santiago Reis de Mendonca (375.722.138-98); Andre Secretti Paredes (116.626.077-17); Andre Szemanski (071.151.709-67); Andre Vicente de Gusmao Araujo (122.027.566-20); Andre Vitor Silva de Almeida (005.190.182-06); Andrea Duarte Canizares (142.169.768-83); Andressa Francielle Rodrigues da Luz (017.510.800-56); Andressa Zandona Hahn (004.990.000-56); Andrews Augusto Diniz Barros (102.847.914-07); Andrey Targa Prado (373.201.728-10); Andreza Marques de Lima (052.953.911-08); Andriellen Paz Fernandes (017.514.060-08); Angela Cristina Alexandre Moreira (026.437.276-06); Angelo Jorge Franca Cavalcante (089.911.094-03); Angelo Jose da Silva Filho (126.910.596-50); Anna Clara Ribeiro Baptista (749.373.591-34); Anna Elisa Candian Aguiar (132.296.776-84); Anna Leticia Nunes Bezerra (079.841.784-61); Anna Sarah Pequeno de Matos Salles (600.442.113-84); Anselmo Silvino de Almeida Oliveira (066.314.405-13); Antonio Adryel Lima dos Santos (027.196.631-90); Antonio Carlos Fontenele Albuquerque (052.951.432-01); Antonio Firmino Neto (031.611.845-13); Antonio Henrique Titoto Marques (394.482.328-10); Antonio Jailton Carvalho Araujo (954.814.193-00); Antonio Marcos Cachinesi (260.866.478-44); Antonio Romao Batista Junior (005.836.452-83); Antonio Rosalin (373.227.398-92); Antonio Tiago Souza Santos (004.017.842-07); Antonio Weder Sousa Mendes (070.724.953-80); Aparecido Juneo dos Santos (073.146.296-33); Aquiles Batista Dias de Souza (019.782.201-03); Aquiles de Araujo Sousa (030.208.833-42); Ariadne Pereira da Silva (032.958.971-74); Ariane Cardoso Castro (045.119.575-25); Aristeu Tibes Junior (046.264.559-21);

Armando Costa Monteiro Neto (034.363.370-13); Arnaldo Azevedo dos Santos Filho (020.051.722-86); Arnon Sakassegava Goncalves da Costa (446.274.568-08); Arthur Bauermeister Stelo (035.168.311-97); Arthur Filipe Manica Fiori (071.597.609-56); Arthur Henrique Moellmann (020.134.500-52); Arthur Vanzin Goncalves (036.509.411-04); Artur Costa Alves de Oliveira (047.307.971-24); Arysson Ramon do Carmo Oliveira (708.720.822-53); Augusto Boger Bubans (093.454.449-20); Augusto Cesar Gazola (415.934.978-14); Augusto Cesar Viana de Almeida (063.060.993-44); Augusto Stumpf (024.523.820-43); Auricelia Lira Vieira (015.788.572-01); Ayslan Rodrigues dos Santos (029.793.875-41); Barbara Leticia Bezerra de Resende (724.026.011-91); Barbara Muller de Paula (034.895.391-76); Barbara Roberta Leite Justino (436.394.808-64); Barbara Santos Silva (021.159.923-93); Bartolomeu Penkal Filho (063.745.039-61); Beatriz Soares Maia (857.243.602-25); Beatryz Santos Ribeiro Freire (044.597.529-64); Bernard Wilson Schinaider Leite (011.859.079-04); Bernardo Brito Samu (325.884.798-39); Bianca Borges Naves (038.970.731-70); Bianca Campos Albino (012.873.851-09); Bianca Moraes de Lima Freitas (280.732.708-70); Bianca de Castro Silva Rebolho (070.063.359-65); Bianca de Sousa Torres (018.723.073-02); Bismark de Sousa Gomes (604.192.933-61); Braulio Gomes Toscano (056.249.504-54); Brenda Costa Mariano (154.281.147-38); Brendo Felipe Mendes (138.467.326-13); Breno Bezerra de Melo Alencar (038.229.891-85); Breno Moreira Aguayo (036.840.641-57); Breno Oscar Chaves Beseggio (469.061.488-18); Breno Ricardo Santos Said (030.902.555-96); Breno Vinicius Reis Silva (021.212.861-28); Breno da Silva Castro (060.654.861-08); Breno de Camargo (475.779.478-90); Briane Maria Mimo (096.343.919-74); Bruna Martins Bomfati (083.036.419-64); Bruna Pinto Mendes (106.489.426-78); Bruna Silva Mano Lins (399.841.558-03); Brunna Machado Leao Gomes (103.324.696-46); Brunne Lissa Andrade Agudelos (064.042.711-17); Bruno Alves de Moura Soares (102.953.634-10); Bruno Augusto Yoshioka (088.506.049-04); Bruno Bartolozzi Correa (034.157.621-22); Bruno Bergren (418.311.668-60); Bruno Caique Silva (011.132.612-50); Bruno Conde Passos (059.120.254-97); Bruno Couto Marino (028.096.101-42); Bruno Eidi Yosikawa Motoki (358.194.628-90); Bruno Ferreira Cordeiro (104.059.736-08); Bruno Guimaraes de Araujo Goes (134.348.607-62); Bruno Henrique do Nascimento Salgueiro (045.611.321-55); Bruno Jorge Ferreira Xavier (016.094.875-40); Bruno Musquiari (427.198.658-50); Bruno Staffen (083.705.049-90); Bruno da Silva Magalhaes (055.704.583-52); Bruno de Jesus Braga (112.371.246-89); Bruno do Nascimento Silva (358.248.128-02); Caio Andre Lima Carvalho Teixeira de Albuquerque (025.780.511-78); Caio Bruno Cesare Trindade (424.295.398-45); Caio Campos Orlando (161.777.577-07); Caio Fernando Trapp (060.367.649-95); Caio Luiz Menezes Fonseca (120.517.876-70); Caio Nicoletti Shinzato (228.992.688-48); Caio Rodrigues Balthazar (039.885.495-50); Caio Saab Orsini (024.649.971-02); Caio Sausmikát Lima (033.567.201-98); Caio Vinicius Leal Carvalho (096.207.269-95); Caio Vinicius Neves Barcelos (053.778.281-86); Caio de Velasco Araujo (064.474.201-14); Caique Porto Lira (057.891.193-01); Calebe de Andrade Alves (037.761.333-92); Camila Avelino Pinheiro (229.760.858-62); Camila Cavalcante de Souza (045.110.683-05); Camila Lima de Oliveira (130.995.976-51); Camila Louzado D El Rei Dantas (049.780.045-43); Camila Portugal Ferrino (110.429.417-69); Camilla Zanin (073.272.839-86); Camilly Santana dos Anjos (513.763.808-03); Camilo do Nascimento Beze (011.042.491-38); Carlos Alberto Haas (025.087.400-80); Carlos Alberto do Nascimento (296.768.351-53); Carlos Augusto Matos Brito (444.785.503-87); Carlos Augusto Silva Nogueira (034.377.402-02); Carlos Correa Ortiz de Camargo (406.651.848-67); Carlos Edgar Rocha Lima (121.187.366-81); Carlos Eduardo Alves de Brito (086.957.406-09); Carlos Eduardo Bertucci (322.682.078-89); Carlos Eduardo Ruiz Teixeira (369.230.998-89); Carlos Eduardo Souza de Oliveira (074.159.069-77); Carlos Eduardo de Meo (399.133.668-52); Carlos Gardel Uchoa Cunha (022.167.663-56); Carlos Henrique Maia de Oliveira Braga (020.732.766-10); Carlos Henrique da Franca e Sona (100.427.757-10); Carolainy Kinaake dos Santos (148.756.007-98); Carolina Candido Campana (075.512.929-69); Carolina Lobato de Oliveira (054.548.961-01); Carolina Silva Arteman (022.581.541-97); Caroline Marques Fernandes (384.223.778-29); Caroline Policarpo Veloso (386.198.008-84); Carolini Patricia Alves (102.667.699-18); Cassio Ferreira Barbosa (023.416.321-65); Cassio Souza Ribeiro de Oliveira (057.031.945-55); Cassio Souza Sa Brito (020.900.830-00); Caue Egidio Ferreira (098.142.869-07); Caue da Silva Quevedo (842.477.460-49); Celia Regina Martins Bassi (001.339.566-10); Cesar Augusto Marzola (369.799.018-77); Cesar Candido de Brito (349.116.851-15); Cezar Roberto Rodrigues Rosa Filho (029.142.501-18); Charles Luiz de Santana Junior (063.777.101-00); Charles Moura Strege

(035.179.442-54); Christian Robson Correa Gomes (029.015.409-02); Christiane Boldrin de Oliveira (214.833.188-42); Christiane Magid Rodrigues Assun (092.998.596-63); Cicero Bruno de Sousa Silva (509.308.098-58); Cid Moreira Solano (999.736.853-34); Clara Alexandrina dos Santos (069.767.456-88); Clarissa Cordeiro Santos (012.276.221-55); Clarisse Ferreira Rodrigues Ripper (142.920.027-89); Claudenilson Ribeiro da Cruz (131.978.536-01); Claudia Emanuela Rodrigues de Carvalho (097.255.746-64); Claudiane Silvino da Silva (040.000.231-01); Claudio Campos de Abreu (352.954.078-10); Claudio Eduardo Doiche Junior (269.359.248-80); Claudio Izeppato Del Priore (355.320.608-00); Claudio Roberto Sales Kistler Junior (081.277.739-56); Cleidson Cesar da Silva Junior (021.128.471-80); Cleimar Soares Barreto (047.054.766-97); Clemilton Jose de Carvalho Neto (078.843.305-98); Cleverton dos Santos Bezerra (075.086.944-57); Cleyton Duda Macedo (032.228.851-76); Cleyton dos Santos Sousa Moura (622.627.593-67); Clodoaldo Oliveira de Melo Neto (009.815.022-70); Clovis da Silva Ferrina (550.354.267-34); Cristian Johnatas Gomes Caldeira (102.682.686-14); Cristian Vasconcellos Paoletti (368.967.978-86); Cristiane Bontempo Faria (070.529.066-27); Cristiano Cardoso Santos (644.413.695-49); Cristiano Gabriel Correa Rezende (061.765.864-10); Cristina Macedo Mourao (057.178.966-89); Cynthia Flavia Morais Carrijo (035.542.451-78); Cyntia Elisabet Borges (923.636.950-20); Daiany Sousa de Melo Oliveira (109.157.254-28); Daniel Barboza Ferreira (105.626.097-17); Daniel Costa Goncalves (037.807.141-67); Daniel Ferreira de Avelar Carvalho (748.882.001-06); Daniel Gomes Peralta (997.583.772-72); Daniel Gonzaga Teles (147.717.327-79); Daniel Henrique Fernandes Paiva (111.851.777-60); Daniel Henrique Magistrali (070.226.589-60); Daniel Jose Cardoso Barros (029.048.792-77); Daniel Lins Toqueiro (299.603.008-70); Daniel Mendes Carvalho (378.853.848-10); Daniel Perez Chacha (019.372.651-37); Daniel Resende Goncalves (057.022.341-54); Daniel Silva Oliveira (072.110.363-46); Daniel Silva Sampaio (098.222.366-89); Daniel Yoshio Irei Neiva (420.591.928-03); Daniel de Castilho da Silva (221.603.688-90); Daniel de Castro Casagrande (112.097.836-06); Daniel dos Santos Cardoso (315.986.468-50); Daniela Ribeiro Simoes Almas (308.283.018-83); Danielle Afonso Leite (030.687.591-88); Danilo Alves Lisboa (146.823.477-30); Danilo Bortoleto Orben (053.049.439-61); Danilo Moreira Mota (475.754.788-92); Danilo Sanches de Sena (025.336.781-63); Danilo Saraiva Bonamin (335.218.558-13); Danilo Sousa Cruz (038.304.311-55); Danilo Toro Vieira Caldeira (060.731.541-51); Danilo da Silva e Silva (182.164.227-92); Danyel dos Santos Pinto (782.093.155-87); Daphine Emanuelle Mendes da Conceicao Gomes (150.070.476-86); Daphne de Oliveira Peres (015.513.642-98); Dario Ortega Valerio Neto (455.749.658-01); Darletyza nny Dayane Rosalves da Silva (703.946.651-12); Darwin Cardinal (016.604.070-36); Davi Afonso Souza da Silva (355.252.918-78); Davi Agonilha Vittori (062.363.389-22); Davi Andrade Mendes (067.171.973-40); Davi Euclides de Oliveira (066.357.143-08); Davi Guerra Alves (701.263.291-76); Davi Kraemer Sarzi Sartori (041.933.440-88); Davi Neves Borges (010.323.091-21); David Araujo Lapid (705.254.402-40); David Baltezan de Luiz (036.093.600-89); David Luz Goncalves (374.892.538-70); Dayana Ananda Gaspar dos Santos Cardoso (733.698.021-04); Dayana Cristhini Costa (124.649.097-85); Dayane Costa Oliveira da Silva (043.320.391-90); Debora Ferreira Gonzales (039.171.193-82); Debora Rairana Melo Nogueira (007.920.682-46); Debora Zequer Ribeiro Ramos (078.831.696-61); Deiser Soares de Souza (037.462.311-24); Delfino Moraes Filho (115.693.909-75); Delson Douglas Barbosa Lima (548.982.182-53); Denis Yusi Edagi (412.565.138-81); Dennis Buttner Rodrigues Silva (355.963.308-76); Deyvison Rodrigo Teixeira (084.463.106-00); Diego Carrilho Peres (003.307.531-00); Diego Ettore Colle (335.239.568-38); Diego Moura de Araujo Barros (055.825.965-00); Diego Okogushiku Silva (028.336.241-31); Diego Sales Portela (033.257.425-30); Diego da Silva Baldez Correa (131.987.807-56); Diego de Siqueira Oseko (079.416.711-07); Diogenes Domenicis Gimenez (334.344.168-62); Diogenes Miranda Leao Bisneto (050.739.564-60); Diogo Alberto de Moraes (028.878.480-46); Diogo Oliveira Silva (033.474.665-51); Diogo Pinho Brandao (701.546.934-05); Diogo Schmitt Alves (020.945.450-40); Dionatan Santiago Salomao (002.101.252-09); Diulio Pedrozo Guerra (051.920.521-90); Djalma Aguiar Rodrigues (011.525.181-27); Dolglas Jose Melgueiro da Silva (039.159.852-01); Douglas Alessandro Ribeiro (149.819.218-10); Douglas Cervantes Correa (054.840.836-05); Douglas Kenzo Fujisawa Miyazaki (230.525.928-07); Douglas Procopio (104.576.326-82); Douglas Rafael Mendes Alves (064.446.184-52); Douglas Simon de Souza (355.602.858-11); Douglas Souza Silva (443.674.318-78); Drailton Jose de Santana (922.720.454-72); Edenio Bezerra de Sousa Sobrinho (070.845.293-06); Ediane

Vilhena Mesquita (002.903.392-60); Edilaine Gomes da Silva (035.336.272-76); Edilberto Reis Cunha Neto (018.322.265-22); Edilelio dos Santos Silva (057.724.235-09); Edilson Milhomem de Carvalho (051.556.463-08); Edipo Andre Thibes (077.709.509-29); Edna Andrade Fernandes (145.006.547-39); Edson Vieira Lago Junior (071.015.985-44); Eduarda Lischt da Silva Medeiros (159.144.927-85); Eduarda Ribeiro de Sousa Moura (966.313.682-00); Eduardo Braun (002.848.250-69); Eduardo Bruno Silva e Silva (032.687.942-03); Eduardo Cedraz Veloso da Silveira (023.310.895-58); Eduardo Ezequiel Antunes Sosa (033.914.010-01); Eduardo Jacome Rodrigues (072.775.051-82); Eduardo Leite de Gusmao Monteiro (067.086.104-93); Eduardo Sganzerla Ferreira (030.792.770-90); Eduardo Wilsmann (032.742.810-42); Eduardo dos Santos Langkammer (041.686.481-33); Eilane Santos Goncalves (087.748.756-12); Elana Angelica Costa Gomes (021.712.711-83); Eliane Maria de Souza (120.763.366-64); Eiel Cavalcanti Revelles (102.010.537-21); Elimara Carina Alves Rahal (054.449.561-60); Elinete da Costa Lopes (653.067.242-72); Elisa Santana Cunha (026.412.745-58); Elisson Rodrigo Pereira Martins (018.222.792-83); Elivelton Lima Borges (412.111.518-08); Elivelton Soares Cupertino Lopes (103.473.496-25); Elizabete Eguchi Ferreira (378.158.138-10); Elliezer Vieira Amorim (750.522.021-72); Elmer Trindade de Matos Junior (056.627.083-80); Elmy Pereira Soares Junior (135.438.856-93); Eloa Alves e Souza (097.360.926-58); Eloi Richard Batista Lacerda (004.447.792-99); Elso Dala Pola Neto (475.052.328-35); Elton Lopes de Carvalho (060.539.683-31); Emanuel Antunes de Castro (094.050.306-98); Emanuel Henrique de Souza (067.825.208-42); Emanuelle Souza Alves da Silva (048.271.441-76); Emerson Junji Hirahata (032.840.271-06); Enio Marcio Ventura Menegao Junior (025.945.751-51); Enoque Coutinho dos Santos (068.639.113-61); Enric Steff da Silva Nogueira (026.106.102-03); Enrico Bobato Neiverth (094.510.669-69); Eric Emerick Franco (924.353.512-91); Eric Valeriano Peixoto (011.070.451-77); Eric dos Santos Coelho (057.365.134-55); Erick Ahmad Ali Martins Vieira (473.960.708-56); Erick Drummond Cardoso de Almeida Freitas (023.173.573-11); Erick Marques Costa (621.583.983-37); Erika Pinheiro de Oliveira (044.008.963-82); Erivan Eder dos Santos Ritir (074.608.524-90); Ernesto Luiz Alves Marques (606.543.383-70); Eros Augusto Felix da Silva (027.141.803-61); Esau de Santana Goncalves (061.220.065-56); Eugenio Fernandes de Moraes (831.161.762-72); Evandro Oliveira Andrade Segundo (030.024.345-66); Evandro Ribeiro Leal Junior (050.078.374-82); Evandro de Souza Correia (061.904.165-00); Evelyn Teixeira Silva (024.929.611-09); Everton Alberto Barbosa Ferreira (107.938.944-09); Everton Duarte Vilas Boas (040.285.791-71); Everton Leonel Barbosa Balieiro (021.148.292-78); Everton dos Santos Tiburcio (477.487.648-83); Ewerton Martins de Menezes (004.495.161-21); Fabiana Afonso Cortez Ribeiro Paz (385.398.658-74); Fabiana de Cassia Silva Aranha (324.520.908-83); Fabio Fernandes Barreto (014.358.512-69); Fabio Figueiredo Francisco (257.193.188-10); Fabio Gabriel Uemura de Brito (467.615.778-96); Fabio Renato Pereira (221.111.058-48); Fabio Rios Miranda (022.885.421-01); Fabiola Ruiz (168.784.728-22); Fabricio Eduardo de Oliveira Basso (006.039.469-25); Fabricio Magalhaes Meireles (413.369.128-80); Fagner Lemos Nascimento (110.011.297-92); Felipe Alexandre de Sa Guimaraes (044.595.819-73); Felipe Augusto Ribeiro Lima (473.192.818-48); Felipe Bruno Matos Magalhaes (053.751.043-50); Felipe Cesar Carvalho de Navarro (017.487.116-36); Felipe Chulli Lopes (043.771.031-99); Felipe Estevenson Sa Brito (837.009.942-49); Felipe Falchi Ando (720.397.601-72); Felipe Ferdinando German de Almeida (035.015.471-61); Felipe Folegatti Simoes Goncalves (429.642.348-76); Felipe Junqueira Teixeira (038.444.941-70); Felipe Leonardo Ferreira (360.809.498-90); Felipe Lucas Silva Honorato (004.261.971-86); Felipe Malta Pereira (082.723.995-55); Felipe Mateo Abdala (014.018.289-65); Felipe Medeiros Gomes (015.472.301-00); Felipe Pereira Cruz (448.664.608-81); Felipe Pereira de Santana (063.317.465-36); Felipe Pontual Pereira (068.166.919-54); Felipe Richard Silva Diniz (024.556.073-48); Felipe Schaper Ferraz (059.122.326-03); Felipe Silva Silveira (428.558.988-54); Felipe Silva dos Santos (019.685.426-12); Felipe Silverio Alves (446.138.318-06); Felipe Soares Amorim (933.259.912-20); Felipe Torres dos Santos (156.590.677-27); Felipe Varella Godoy (406.459.458-46); Felipe Vasconcelos de Mello Vieira (024.246.105-09); Felipe da Anunciacao Correia (061.832.295-71); Felipe da Cunha Carpes (033.010.540-05); Fellipe Suzuki (104.072.446-97); Fellipe Thyago de Alencar Carvalho (032.308.011-13); Fellipe de Carvalho Veiga (161.117.167-94); Fernan Josiel Weiler (005.983.900-73); Fernanda Leao Souza da Corrente (098.129.994-69); Fernanda Maichin (407.356.388-29); Fernanda Pierri (405.338.158-43); Fernanda Zeferino Ramiro (009.432.801-33); Fernanda de Resende Reis (117.786.066-01); Fernanda de Rodrigues Alves

(037.380.281-10); Fernanda do Nascimento Silva (108.895.804-48); Fernando Antonio Azevedo Carreiro (092.459.777-14); Fernando Brito Bergo (383.556.218-59); Fernando Carlos dos Santos Silva Filho (092.970.344-89); Fernando Gontijo de Araujo Neto (016.940.031-08); Fernando Klipel Cavalcanti (124.756.076-70); Fernando Macena da Silva (056.840.535-80); Fernando Magarian de Freitas (358.846.278-31); Fernando Marques Albuquerque Pereira (046.161.353-04); Fernando Martinez de Oliveira (331.644.378-97); Fernando Nogueira Aguas (427.179.428-74); Fernando Pereira dos Santos (809.695.776-72); Fernando Rodrigues (063.766.431-08); Fernando Sergio da Costa Filho (071.833.264-46); Fernando de Oliveira Senefonte (904.029.011-34); Filipe Andre Carvalho Belchior (040.602.233-01); Filipe Anselmo Gomes (060.145.049-31); Filipe Bastos Gomes (036.183.751-82); Filipe Costa Martins (413.808.858-09); Filipe Ewerton Pinto (072.415.136-22); Filipe Rodrigues Ramos Mota da Silva (528.509.782-72); Fillip Nunes Fernandes (717.195.801-97); Fillype de Carvalho Regis (006.610.003-89); Flavia Albuquerque Ataide (143.945.627-59); Flavia Luzia da Costa Rodrigues (123.890.816-06); Flavia Luzia dos Santos (812.834.901-53); Flavia Megumi Ohara (036.528.431-93); Flavio Augusto Agueda Pinto (024.626.571-00); Flavio Augusto Tavares de Souza (078.042.861-71); Flavio Demetrio (111.731.278-01); Flavio Guilherme Duraes da Silva (110.156.796-17); Flavio Nuno Maia de Sousa Filho (161.709.197-95); Franciele Andrade do Nascimento (034.159.932-80); Franciele Elida Souza Almeida (160.720.996-96); Franciele Nascimento da Paz (036.348.892-84); Francielle Lucas Pereira (018.278.916-02); Franciely Nazareth Rodrigues de Melo (091.041.416-52); Francisca Luciana Costa de Lima Oliveira (600.211.583-80); Francisco Alexandre de Melo Castro (877.778.191-00); Francisco Hilton Vasconcelos Filho (463.971.593-53); Francisco Ismael Gomes de Oliveira (025.329.093-74); Francisco Jair Rodrigues Melo (062.596.413-62); Francisco Jefferson de Oliveira Souza (060.160.923-98); Francisco Juliano de Jesus (897.404.831-00); Francisco Junior Gomes Nicacio (059.822.463-79); Francisco Pozzobon Ferrer (020.974.160-04); Francisco Singulani Castanon (082.088.316-62); Francisco da Cruz Verdiono (811.817.281-34); Francisco das Chagas Sousa Junior (049.606.713-35); Francismar Silva Siqueira (075.907.706-12); Franklin de Jesus Santos (046.773.545-02); Frederico Rafael Feitosa Prado (003.936.315-59); Gabriel Albuquerque Portela (028.144.423-41); Gabriel Alvaro Martuscelli Munhoz (410.231.508-08); Gabriel Aparecido Dias Rocha (470.090.188-80); Gabriel Augusto Mariz Cardoso (379.036.428-20); Gabriel Augusto Ocampos Vitorino (036.882.791-74); Gabriel Augusto da Silva Oliveira (140.364.456-00); Gabriel Barbosa Costa (062.398.711-25); Gabriel Barros Fernandes (009.866.572-39); Gabriel Cadenassi Aguado (464.447.258-10); Gabriel Camilo Varianni (033.472.911-40); Gabriel Casimiro Alves Kasczeszen (089.340.869-71); Gabriel Cintra Macedo (049.328.801-54); Gabriel Costa Maria (077.733.266-30); Gabriel Damasceno Cardoso (026.431.602-90); Gabriel Delolmo Erhardt (050.577.741-07); Gabriel Duarte de Souza Teixeira (466.879.928-99); Gabriel Elias Rocha (103.532.236-62); Gabriel Farias Wanderley (084.234.374-18); Gabriel Felipe Vicuate (071.090.429-01); Gabriel Felipe dos Santos Pereira (481.659.198-22); Gabriel Garcia Lorenzo Aguiar (038.465.365-04); Gabriel Garcia Silva (102.972.967-01); Gabriel Gomes Jansen Vieira (030.581.413-35); Gabriel Granetto (018.422.882-45); Gabriel Guimaraes Silva (464.729.038-75); Gabriel Henrique Cassel Barbosa (068.649.601-96); Gabriel Leoni Rocha Matos (403.213.788-90); Gabriel Lisboa Correa (442.451.398-03); Gabriel Mendonca Guilherme (011.731.372-62); Gabriel Nascimento de Lima de Araujo (066.527.144-18); Gabriel Nunes Barbosa (036.354.922-64); Gabriel Oliveira da Silva Sergio (053.565.691-22); Gabriel Pereira de Paula (043.689.251-06); Gabriel Pereira do Nascimento (071.318.389-69); Gabriel Pires Catanho de Sena (071.991.403-55); Gabriel Sampaio do Amaral (102.797.496-19); Gabriel Souza Begnini Machado (004.573.981-16); Gabriel Tavares de Melo Rodrigues (396.597.458-00); Gabriel Vagula Gomes Baffa Clavero (063.979.389-48); Gabriel Vieira Fernandes (050.650.551-06); Gabriel da Costa Nunes (496.935.878-80); Gabriel da Cruz Maia (004.551.262-08); Gabriel de Araujo Cruz (107.172.294-83); Gabriel de Paula da Silva Oliveira (024.660.631-23); Gabriela Amanda Mauricio Alves (133.829.677-90); Gabriela Antonioli (031.407.340-00); Gabriela Mendes da Rocha Vaz (050.531.151-84); Gabriela Pizza ia Andrade (127.616.387-86); Gabriela Thomasia Alvares (396.623.468-80); Gabriela de Oliveira Marcal (015.631.396-00); Gabrielly Franciny Carvalho Sousa (059.737.801-04); Gabriely Moraes Peixoto (112.472.506-79); Geandre Etianne da Silva Ferreira (012.260.902-65); Gedeao Sampaio Azeredo (009.485.902-70); Genesco Pereira da Silva (044.794.971-37); George Mitsuo Yada Junior (065.547.609-11); George Rieley Medeiros Rodrigues (004.935.293-81); Geovane Domingos da Silva (109.003.424-55);

Geovane da Silva Santos (003.672.022-47); Gerardo Victor Rodrigues Pires (084.099.733-75); Gerschler Paulino de Sousa (029.018.822-93); Gesiel dos Santos Freitas (029.191.473-07); Geysa Gabriela Gomes Paiva (609.989.963-43); Gianluca Cardoso Wojciki (121.995.669-43); Gianluca Sousa Rodrigues (042.544.481-39); Gianluca Castellano Fabiano (441.212.398-73); Gibsy Lisie Soares Caporal (977.357.440-72); Gilberto Yoshio Aiko (741.651.941-15); Gilmar Pedroso Neponoceno (031.410.181-03); Giordan Fernandes da Rosa (034.836.850-06); Giovani Savagnago (050.028.609-40); Giovani Sirqueira Loprete (372.920.178-60); Giovanna Maria Santos Siqueira Cunha (060.853.143-02); Giovanna Portela Brito (042.324.041-20); Giovanni Lucas Gondim Oliveira (039.726.643-03); Gisele Brumana Viana Gauger (302.831.218-23); Gisele Trindade Molinari (008.483.760-80); Giuliana Silva de Souza (033.187.045-20); Glaidson Goncalves da Silva (071.533.234-14); Glauciene dos Santos Davel Alberto (136.006.437-03); Gleynton Artaxerxes Pereira dos Santos (117.982.794-52); Graciela Silva Borges (809.136.600-00); Greice Klein (972.914.390-00); Guilherme Alves de Amorim (106.860.796-39); Guilherme Anacleto Santanna (478.504.928-62); Guilherme Bontorin Alves (048.233.999-35); Guilherme Caetano Peron (022.892.181-38); Guilherme Coelho Finger (063.632.831-75); Guilherme Correa de Castro (419.472.808-48); Guilherme Freitas Castro (020.793.491-63); Guilherme Goes da Silva (017.158.820-75); Guilherme Henrique Rocha Marques (034.140.491-80); Guilherme Laport Peixoto (147.465.467-38); Guilherme Luiz Fink (027.859.990-70); Guilherme Maia Batista (040.680.021-93); Guilherme Mezzaroba (058.387.329-46); Guilherme Moreira Felix (078.994.016-74); Guilherme Naoki Takabatake (503.052.678-17); Guilherme Nascimento Braga (116.853.619-78); Guilherme Nunes Oliverio (049.168.681-10); Guilherme Pedrosa Matesco (485.259.208-00); Guilherme Ramos (433.086.918-76); Guilherme Rodrigues de Figueiredo (018.840.386-89); Guilherme Silva Cano da Mota (059.244.691-31); Guilherme Sobral de Carvalho (056.513.233-41); Guilherme Tieppo Pereira (416.139.838-75); Guilherme Viudes Liria (413.573.088-41); Guilherme Xavier do Rosario (000.068.160-10); Guilherme de Godoy Alves (503.853.258-60); Gustan Fortes Medeiros Netto (003.119.432-09); Gustavo Alexander Silva (320.955.398-00); Gustavo Araujo de Sousa (433.941.208-28); Gustavo Cesar Faria (025.116.526-41); Gustavo Delbone (439.880.528-17); Gustavo Fattori Ferreira (226.222.368-83); Gustavo Goulart Urbani (449.935.678-47); Gustavo Henrique Antonioli (042.392.311-08); Gustavo Henrique Goncalves Ferreira (449.394.058-18); Gustavo Henrique Tomaz Magalhaes (473.025.248-90); Gustavo Lima do Nascimento (035.170.812-05); Gustavo Maraschi Bortolassi (037.503.111-10); Gustavo Paiao Maciel Pereira (423.712.738-99); Gustavo Rezende Silva (012.990.761-81); Gustavo Rocha Bulgareli Ferreira (117.724.437-35); Gustavo Strauch Wilin Finger (071.843.319-07); Gustavo Vasconcelos Bispo (043.006.833-60); Gustavo Vieira Goncalves (118.006.386-47); Henrique Gomes de Faria (028.823.331-02); Henrique Terra Castro Correia (067.935.565-09); Herbet Matheus de Souza Pires (705.232.344-30); Herlston Andre Santos Silva (648.190.275-49); Isabela da Silva Costa (036.354.155-10); James Lane Ramos de Sousa (839.456.363-53); Jean Vitor Leite de Lima (056.052.129-40); Jessica Ramos da Silva (034.486.580-06); Joao Gilberto Obelar Soares (047.451.650-48); Joao Lucas Vieira Salgado de Oliveira (139.810.597-00); Joao Paulo Sales Barreto (018.281.845-43); Joao Pedro Alencar Marcelino (054.693.941-40); Joao Pedro Almeida Santos (076.865.151-41); Joao Victor Reis Oliveira (141.169.996-36); Joao Vitor Goncalves da Costa (062.989.691-79); Joao Vitor Laila Vargas Guidi (046.210.701-93); Joao Vitor de Carvalho Mesquita (020.702.302-60); Jonas Simas Viana Rodrigues (068.504.063-10); Jonatas de Oliveira Marchi (073.350.749-24); Jones Venancio da Silva Paesano (028.487.131-19); Jorge Altino da Costa Carlos (116.565.887-90); Jose Daniel da Silva (227.815.218-17); Jose Domingos Rocha Neto (094.111.485-65); Jose Douglas Marinho dos Santos (079.558.694-94); Jose Paulo Rodrigues Bonfim (163.114.147-32); Jose Ribamar Amorim (334.412.433-15); Jose Ricardo Pereira dos Santos (860.583.987-20); Jose de Jesus Nunes Junior (611.709.993-28); Josimar Goncalves Rosa (034.964.531-09); Juan Duarte Torres (486.971.398-56); Juliana Aparecida da Silva (016.100.546-28); Juliana Bispo Ribeiro (031.879.311-38); Juliano Lucas Tezolin (029.356.441-82); Julio Cesar Barros Santos (127.459.894-05); Julio Cesar Florencio de Oliveira (455.360.168-06); Kaio Roberto Carvalho de Oliveira (994.995.172-00); Karoline de Paiva Soares (064.335.421-23); Karolini Dahmer (042.551.091-33); Laciomar Guilhem Silva (700.283.801-69); Lais Cristina Isgrance Pereira (134.819.256-97); Leonardo Novaes do Nascimento (987.749.565-15); Leonardo Nunes Cornelio Rego (048.394.021-67); Leonardo Poletto (070.569.849-16); Leonardo Romas Tomazeli (049.023.141-18); Leonardo Seiji Sakai (367.807.068-09); Leonardo

Skodowski Oliveira (118.614.069-08); Leonardo Souza Medeiros (040.527.511-08); Leonardo Vitor Hugo da Costa (983.404.336-87); Leonardo da Luz Penz (859.136.770-72); Leticia Ferreira Fernandes de Souza (019.305.663-10); Leticia Ferreira Reis (081.330.576-47); Leticia Freire Ribeiro (018.905.701-76); Leticia Gabriela Venturini (498.054.588-22); Leticia Miranda Duarte (144.004.927-02); Leticia Souza Barros Cavalcante (067.855.856-60); Leticia Yuki Zaha Endo (027.548.551-06); Leylane Renata de Oliveira Araujo (071.037.076-85); Liandra Melo Carvalho (113.355.464-48); Licia das Dores Moraes Costa (072.415.984-31); Liduina Kenya Fernandes Januario (521.831.902-30); Ligia Kobayashi Barbara (362.087.308-99); Liliana Beatriz Poerschke (017.289.310-02); Lincoln Silveira dos Santos (417.856.898-19); Lisandra Aparecida Rissi (428.716.608-67); Livia Lie Toma (381.664.758-80); Livia Sales Valente (032.274.835-64); Lizandra Mell Moreira Martins (845.177.272-20); Lizandra Regis Malta (016.263.251-70); Lorena Beatrice dos Santos Aragao (175.672.677-99); Lorena Gabriella de Almeida Ferreira (067.228.451-09); Lorena Silva Maia (104.721.086-03); Lorrana Almeida Gouveia (055.776.261-88); Lorrayne Catlheen dos Santos Souza (700.967.001-30); Lourival Soares do Nascimento Junior (063.668.651-59); Lua Correa (024.845.640-74); Lua Matheus Ferreira Barbosa (025.917.191-36); Luan Elias Siqueira (066.802.011-36); Luan Faria Cerqueira (020.655.865-16); Luan Henrique Anacleto da Silva (047.085.051-59); Luan Italo Baleeiro Dourado (073.857.625-57); Luan Moraes Romero (015.225.860-40); Luan Tulio de Souza (088.015.146-38); Luana Gomes Queiroz de Souza (062.158.425-83); Luana Kaoru Donomai (366.107.538-14); Luanny Gabriely Martins Peralta (062.482.011-45); Luansol Valerio Aquino da Silva (057.540.789-19); Luara Moreno de Assis (060.724.719-35); Lucas Antony Danielson Pereira (027.636.511-94); Lucas Araujo Silveira (040.658.090-10); Lucas Augusto Carvalho de Araujo (060.670.481-75); Lucas Barros Fernandes (017.795.741-77); Lucas Batista da Silva Sousa (408.783.428-00); Lucas Borchardt Ghedini (047.270.511-33); Lucas Braga Santos (049.330.435-58); Lucas Coelho Lacerda (102.493.296-62); Lucas Daniel Ferreira Fonseca (110.567.336-75); Lucas Demicheli Mora Ribeiro (071.054.466-92); Lucas Eduardo Freitas Xavier (121.577.366-89); Lucas Favorito Campos (069.618.289-06); Lucas Felipe de Oliveira (107.900.156-50); Lucas Fernando Obata de Oliveira (352.169.078-40); Lucas Ferreira de Lima (065.973.061-80); Lucas Franco Carvalhedo (047.733.993-09); Lucas Freitas Pereira (065.076.835-31); Lucas Gabriel de Paula Carvalho Costa (050.056.901-07); Lucas Garcia Cavalcante (024.004.413-40); Lucas Goncalves Nogueira (366.166.798-02); Lucas Gustavo da Costa (080.693.209-07); Lucas Hamakawa (395.683.528-05); Lucas Heber Mariano dos Santos (036.462.801-40); Lucas Henrique Fonseca de Carvalho (937.858.952-91); Lucas Henrique Menezes de Lima (075.884.556-16); Lucas Horn Vardanega (038.478.470-40); Lucas Inacio Silva dos Santos (091.187.964-19); Lucas Jurandir Waltman Rocha (000.516.032-41); Lucas Leal Viana (126.734.966-29); Lucas Lima de Oliveira (450.481.408-00); Lucas Luiz Dias (099.185.116-13); Lucas Maia Rios (419.155.688-62); Lucas Marcal da Silva (453.370.788-28); Lucas Matheus Mello de Lemos (056.437.063-00); Lucas Monteiro Miranda (066.710.411-99); Lucas Neumann Lagacio (033.242.912-16); Lucas Pereira Andrade (049.181.021-07); Lucas Pereira Brasil (957.905.352-91); Lucas Reinaldo da Silva (010.427.731-90); Lucas Rodrigues Bernardino (393.244.128-17); Lucas Santos Bessa (097.963.876-38); Lucas Teixeira de Moraes (458.340.438-79); Lucas Terra de Sousa (418.027.618-61); Lucas Tittoni Rodrigues (020.670.140-30); Lucas Verdan Masiero (136.076.077-61); Lucas Viana Duarte (156.263.217-56); Lucas Vinicius Maziero (438.090.138-62); Lucas Vinicius Silva de Jesus (031.341.911-64); Lucas Wesley Pereira dos Santos (060.706.063-88); Lucas da Silva Alves (005.575.642-55); Lucas da Silva Lima (033.284.633-48); Lucas da Silva Lucena (049.415.033-50); Lucas de Barros Bianchini (051.804.801-24); Lucas de Medeiros Pinto (125.112.549-21); Lucas de Oliveira Carneiro Costa (037.001.811-75); Lucas de Oliveira Feliciano (041.774.502-86); Lucas dos Santos Brandao (108.780.234-29); Lucca Harckbart de Moraes (187.123.777-75); Lucca Piva Tavares da Silva (429.493.918-42); Luciana Correa Trevizan (070.351.539-00); Luciana Junqueira Alves (075.494.116-70); Luciana Petri Lopes da Luz (035.088.881-77); Luciana da Silva Santos (099.592.279-95); Luciano Alves Vieira (056.651.153-39); Luciano Guimaraes Parreira (016.380.051-09); Luciano Penna Tamburus (386.879.838-24); Luciano Saade Minervino (369.680.698-65); Luis Enrique Cruz Silva Ferreira (955.591.082-00); Luis Felipe Sousa (052.503.713-61); Luis Felipe Tomaz (025.140.081-66); Luis Fernando de Paula Santiago (043.569.861-30); Luis Filipe Veillard Farias (141.651.347-75); Luis Gustavo Nunes Barbosa (310.862.598-58); Luis Gustavo Pereira Mota (428.344.418-98); Luis Henrique Guterres Alexandrino Borges (026.847.581-40);

Luis Henrique Melo Pacheco (830.531.584-34); Luis Marcio Balbierato (317.840.638-78); Luis Mayke Lima da Silva (049.290.883-48); Luisa Ferreira de Bello Vieira (409.809.558-07); Luiz Baliski Renaudin (078.488.229-07); Luiz Carlos Amaral dos Santos (179.951.377-70); Luiz Carlos Soares dos Santos (982.817.632-72); Luiz Carlos da Silva (928.409.222-15); Luiz Carlos de Freitas Junior (111.785.736-05); Luiz Eduardo Costa Valentim (475.518.058-93); Luiz Eduardo Menezes Queiroz (041.943.881-51); Luiz Felipe Rego Silva (036.093.015-89); Luiz Felipe dos Santos Pippi (836.237.870-00); Luiz Fernando Araujo Vitor (355.756.428-28); Luiz Fernando de Souza Delareti (111.220.716-39); Luiz Gregorio Eleuterio Junior (990.521.802-53); Luiz Guilherme Sousa Teles (037.070.203-47); Luiz Gustavo Lins de Vasconcelos (022.835.374-28); Luiz Henrique Alcara Moraes (039.063.031-44); Luiz Henrique Goncalves Miranda (116.452.867-03); Luiz Henrique Przybysz (791.869.712-04); Luiz Henrique Sartori Lotte (042.719.661-26); Luiz Henrique Xavier da Silva (034.679.661-01); Luiz Henrique da Costa Vasconcellos (124.304.117-09); Luiz Otavio Polanski Paese (008.984.011-94); Luiz Paulino Silva de Camoes (741.602.730-68); Luiz Paulo Altoe Padovan (124.756.717-69); Luiz Victor Pinto da Silva (052.773.111-06); Luiza Raquel Souza e Silva (730.428.381-53); Luiza Scarabuci de Almeida (436.949.138-07); Luize Gabriela Tavares de Oliveira (022.003.622-50); Luziana Bezerra Borralho (600.359.963-40); Magno Almeida dos Santos (025.800.402-93); Magnum Henrique de Paiva Dias (122.750.536-11); Mahier Rodrigues Brites (505.337.328-08); Maick Stringheta Sao (312.858.158-40); Maicon Barbosa Inocencio (431.546.538-05); Maicon Bruno Martins de Freitas (090.765.776-17); Maicon Ricardo Nedel (041.358.489-58); Maikon Delco Barbosa (132.480.407-69); Mailla Ianne Diniz de Oliveira Fraga (004.940.023-10); Maira de Araujo Lopes (035.403.746-39); Manoel Pedro Lessa Andrade (075.436.185-32); Manoel Tiago Lima da Silva (858.684.275-30); Manoela do Nascimento Moreira (042.493.810-30); Manuel Laurentino de Souza Neto (010.623.865-58); Marcela Ananda Goncalves dos Santos Sousa (056.796.791-32); Marcio Martins da Silva (085.541.788-90); Marcos Antonio dos Santos Oliveira (060.083.221-00); Marcos Sorgi Lazarim (418.378.718-17); Marcos de Matos Silva (057.050.342-61); Marcus Davi Oliveira Castro (041.509.952-81); Maria Fernanda Porto (421.889.278-42); Mariana Mello Lombardi (001.183.231-21); Marilene Oliveira da Silva (844.658.086-15); Marina Carvalho Chaves (050.100.083-60); Mario Sergio Lima Craveiro (092.838.353-95); Mateus Lembi Teles (828.312.460-91); Mateus Trajano de Sousa (041.590.023-90); Matheus Filardi Stolze Magnavita (057.523.515-29); Mauro Chiovetto (079.430.558-02); Miguel Ivan Lacerda de Oliveira (438.248.031-00); Monique Carneiro Aguiar (057.796.365-16); Moyses Bemerguy (056.139.732-53); Paulo Edson Serafim Sousa (705.966.724-54); Paulo Fernandes Pinheiro Oliveira (056.501.223-18); Paulo Henrique Coelho Conceicao (035.977.321-43); Pedro Corvello Filgueiras (036.130.101-43); Pedro Filipe da Conceicao Pereira (046.619.103-03); Pedro Gordilho Moreira Monteiro (702.777.714-20); Pedro Henrique Campos Junger (046.934.881-00); Pedro Hortencio Moreira Rosa (703.576.981-18); Pedro Santos Barbosa (015.004.425-93); Pedro do Amaral Fernandez Ruiz (402.818.038-46); Rafaedma Souza Ferreira (965.418.652-72); Rafael Lopes Carneiro (019.043.831-22); Rafael Marques Ziola (428.156.978-23); Rafaela Miranda Sousa (049.529.133-17); Raimon Raimere dos Santos Mota (629.503.553-15); Raimundo Espedito Teofilo Cavalcante Junior (063.301.333-10); Raphael de Souza Moraes (012.042.371-58); Renato Teiji Karino (579.835.261-72); Ricardo Lima Pimenta (399.376.401-30); Rodrigo Marrocos Fagundes (140.141.746-97); Roger Carvalho Kazama (016.935.921-26); Rosana Rodrigues (132.695.088-67); Samuel Dias Ribeiro (648.364.363-20); Sergio Francisco Tavares de Oliveira Mendonca (021.723.434-80); Sofia Quarello dos Ramos (475.511.728-31); Tallys Rafael de Freitas Matos (053.929.222-28); Tatiana Cristina de Almeida (073.483.106-48); Thainan Tiaraju Burguez da Silva (033.754.850-18); Thassios Prado de Melo (047.346.711-92); Thiago Magalhaes Afonso (146.303.177-75); Thomas Stoppelli Ribeiro (053.947.453-31); Tiago Pereira de Moraes (102.575.839-04); Vanessa de Rezende Oliveira (596.396.101-78); Victor Leandro Felix Maia Silva (134.274.626-09); Victor Rodrigues Bucci Rotta (058.829.557-42); Victor Santos Pimentel Rodrigues de Araujo (057.976.101-08); Victor de Abreu Pessanha (083.287.071-44); Victoria Fortes Tabchoury de Barros Sugita (439.333.348-96); Vinicius Jaegger Pimentel (037.025.761-85); Vinicius de Souza Miranda Lima de Almeida (126.967.416-11); Vinicius do Couto Pinheiro (018.618.491-33); Vitor Cesar Cota Bonelli (230.041.438-44); Vitor Gabriel Reis Lima (867.823.982-49); Vitor Vieira Monteiro (053.799.595-12); Vitoria Gomes de Jesus (733.232.091-68); Wallan Jackson Nascimento de Arruda (058.961.663-38); Weberth Hortencio de Barros (055.340.551-97); Wellington Ribeiro

(099.594.159-96); Wellington Paulino Aguiar do Nascimento (005.767.882-01); Wender Quirino de Souza (035.247.371-10); Wesley Fernandes Oliveira (009.134.921-40); Wesley Ribeiro de Souza (042.844.322-22); Wyllyan Franklyn Luz Goncalves (702.186.332-20); Yago Zanatta (045.956.059-00); Yghor de Carvalho Sousa (039.685.851-19); Yuri Soares de Abreu (015.470.520-90); Yury Nogueira Pires (057.070.533-95).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3584/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.551/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Karla Ivonete Andrade Duarte Vandenschrick (362.683.995-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3585/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.147/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Helena Menandro de Freitas Oliveira (469.659.207-34); Jane Menandro Garcia de Freitas (715.578.491-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3586/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.644/2019-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Meiry Pinto de Oliveira (707.743.317-04); Nelo de Andrade Possas (352.746.620-72).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3587/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor de Francisco Alves Feitosa Leitão.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, em relação à parcela de anuênios, o interessado percebe, a esse título, o percentual de 6% em seus proventos, em razão de ter laborado na condição de Militar das Forças Armadas entre 15/1/1976 e 13/2/1977 e, posteriormente, no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA entre 18/5/1993 e 29/4/2018;

Considerando que, após romper seu vínculo com a Administração Pública Federal, o interessado ingressou em cargo público federal em 18/5/1993 permanecendo no novo cargo até sua inativação;

Considerando que anuênio é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, no caso concreto, o inativo não faz jus ao percentual de anuênio referente ao período exercido na condição de Militar das Forças Armadas, entre 15/1/1976 e 13/2/1977, fazendo jus a tão somente o percentual de 5%, a título da referida vantagem, referente aos demais períodos;

Considerando que, em sede de consulta, esta Corte de Contas decidiu, no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que:

9.1.1. em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco Alves Feitosa Leitão (132.535.495-34), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do item 1.7;

#### 1. Processo TC-002.721/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Alves Feitosa Leitão (132.535.495-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. retifique, nos proventos do inativo, o percentual atualmente pago (6%) a título de anuênios, excluindo da contagem, o período compreendido entre 15/1/1976 e 13/2/1977, fazendo constar, ao final, o percentual de 5%;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos de Francisco Alves Feitosa Leitão ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

#### ACÓRDÃO Nº 3588/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em favor de Maria Beatriz Moreira Pinheiro.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, em relação à parcela de anuênios, a interessada percebe, a esse título, o percentual de 12% em seus proventos, em razão de ter laborado no Ministério da Fazenda entre 12/1/1981 e 11/1/1983; posteriormente em Empresa Pública/Sociedade de Economia Mista na esfera Federal entre 13/6/1984 e 17/8/1990; e no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP entre 1º/7/1994 e 22/5/2018;

Considerando que, após romper seu vínculo com a Administração Indireta, a interessada ingressou em cargo público federal em 1º/7/1994, permanecendo nesse cargo até sua inativação;

Considerando que anuênio é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, no caso concreto, a inativa não faz jus ao percentual de anuênio referente aos períodos anteriores ao seu ingresso no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, fazendo jus a tão somente o percentual de 4%, a título da referida vantagem, referente ao período laborado no referido Tribunal;

Considerando que, em sede de consulta, esta Corte de Contas decidiu, no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que:

9.1.1. em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Beatriz Moreira Pinheiro (569.490.657-87), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do item 1.7;

## 1. Processo TC-002.751/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Beatriz Moreira Pinheiro (569.490.657-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. retifique, nos proventos da inativa, o percentual atualmente pago (12%) a título de anuênios, excluindo da contagem, os períodos anteriores ao ingresso da ex-servidora no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, fazendo constar, ao final, o percentual de 4%;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, no caso de incorporação de quintos nos proventos de Maria Beatriz Moreira Pinheiro ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

#### ACÓRDÃO Nº 3589/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público Federal em favor de Débora Meirelles Motta.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, em relação à parcela de anuênios, a interessada percebe, a esse título, o percentual de 12% em seus proventos, em razão de ter laborado na Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras, entre 1/6/1981 e 23/6/1990 e, posteriormente, ter reingressado no Serviço Público Federal (Ministério da Indústria e do Comércio) a partir de 1/11/1995, e daí em diante, permanecido sem quebra de vínculo até a data da inativação, ocorrida em 12/2/2019, já no Ministério Público Federal;

Considerando que anuênio é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, no caso concreto, a inativa não faz jus ao percentual de anuênio referente ao período exercido na Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras, entre 1º/6/1981 e 23/6/1990, fazendo jus a tão somente o percentual de 3%, a título da referida vantagem, referente aos demais períodos;

Considerando que, em sede de consulta, esta Corte de Contas decidiu, no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que:

9.1.1. em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo

público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Débora Meirelles Motta (546.809.807-53), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Ministério Público Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do item 1.7;

#### 1. Processo TC-005.619/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Débora Meirelles Motta (546.809.807-53).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos/décimos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. retifique, nos proventos da inativa, o percentual atualmente pago (12%) a título de anuênios, excluindo da contagem, o período compreendido entre 1º/6/1981 e 23/6/1990, fazendo constar, ao final, o percentual de 3%;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

1.8. Esclarecer ao Ministério Público Federal que, no caso de a incorporação de quintos/décimos nos proventos de Débora Meirelles Motta ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

#### ACÓRDÃO Nº 3590/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Nelsília Maria Ladeira Luniere de Sousa.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, em relação à parcela de anuênios, a interessada percebe, a esse título, o percentual de 6% em seus proventos, em razão de ter laborado na Seção Judiciária Federal do Amazonas, entre 21/8/1992 e 21/4/1997 e, posteriormente, ter reingressado no Serviço Público Federal a partir de 28/4/1997, e daí em diante, permanecido sem quebra de vínculo até a data da inativação, ocorrida em 11/11/2019;

Considerando que anuênio é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, no caso concreto, a inativa não faz jus ao percentual de anuênio referente ao período exercido em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista Federal, entre 27/4/1976 e 15/10/1979, fazendo jus a tão somente o percentual de 6%, a título da referida vantagem, referente aos demais períodos;

Considerando que, em sede de consulta, esta Corte de Contas decidiu, no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que:

9.1.1. em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Nelsília Maria Ladeira Luniere de Sousa (347.179.782-34), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do item 1.7;

1. Processo TC-005.624/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nelsília Maria Ladeira Luniere de Sousa (347.179.782-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. retifique, nos proventos da inativa, o percentual atualmente pago (6%) a título de anuênios, excluindo da contagem, o período compreendido entre 21/8/1992 e 21/4/1997, fazendo constar, ao final, o percentual de 1%;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos de Nelsilia Maria Ladeira Luniere de Sousa ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

#### ACÓRDÃO Nº 3591/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em favor de Epitácio Gomes da Cunha.

Considerando que o ato em questão contempla, como irregularidades, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001 bem como o pagamento da parcela opção, com fundamento em decisão judicial proferida nos autos do processo 1005636-12.2021.4.01.3400, movido pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

Considerando que, com relação a parcela de quintos, a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE informa que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está supostamente amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que não há comprovação nos autos demonstrando que o interessado autorizou expressamente a entidade associativa a representá-lo em juízo na inicial da ação mencionada;

Considerando que o nome do interessado não constou da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial (peça 8), como beneficiários da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 6155/2020-TCU-2ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato Sisac 20786301-04-2015-000013-5 (inicial), emitido em favor do Sr. Epitácio Gomes da Cunha, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001 e do pagamento concomitante da parcela opção;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 65.680/2020, cadastrado em 28/7/2020) foi emitido em substituição ao ato Sisac 20786301-04-2015-000013-5, para novamente incluir a parcela opção e as supostas justificativas para a manutenção da parcela de quintos;

Considerando que, no caso concreto, o interessado não está amparado por decisão judicial para manter a parcela de quintos sem absorção;

Considerando, entretanto, que a decisão proferida nos autos do processo 1005636-12.2021.4.01.3400, movido pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ampara, provisoriamente, o pagamento da parcela denominada opção nos proventos do inativo;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eptácio Gomes da Cunha (187.644.284-00), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do item 1.7;

#### 1. Processo TC-005.688/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eptácio Gomes da Cunha (187.644.284-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. acompanhe o desfecho do processo 1005636-12.2021.4.01.3400, que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela denominada opção, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.3. após a absorção completa da parcela destacada (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 3592/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor do ex-servidor Elson Lisboa Mesquita.

Considerando que a unidade técnica identificou, como irregularidades a macular o registro, o pagamento de parcela judicial referente a hora extra oriunda do regime da CLT bem como a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, no valor de R\$ 472,94;

Considerando que, em relação ao pagamento de parcela referente à hora extra concedida sob a égide do regime celetista, com fundamento em decisão judicial, trata-se de parcela incompatível com o Regime Jurídico Único;

Considerando o teor do Enunciado 241, da Súmula de Jurisprudência do TCU, a seguir transcrito:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que a decisão judicial proferida nos autos do processo 0012053-62.1997.4.05.8400, que tramitou na 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte não ampara a continuidade dos pagamentos da parcela decorrente da hora extra, já que a força do comando sentencial tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, e significa que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença;

Considerando que, alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha;

Considerando que, no caso concreto em análise, a decisão judicial proferida nos autos do processo mencionado, garantiu uma vantagem do regime celetista. Assim, a partir da alteração do regime jurídico da CLT para o dado pela Lei 8.112/1990, com o qual a referida vantagem não é compatível já que não há direito adquirido a regime jurídico, alterou-se o suporte fático e o estado da norma, restando alterado o silogismo original da sentença;

Considerando que tal entendimento já foi acolhido pelo STF no regime de repercussão geral no Recurso Extraordinário 596.663, cuja decisão restou assim ementada:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.**

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

Considerando que a supressão do pagamento destacado da parcela não caracteriza desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização da remuneração em face de panorama jurídico posterior;

Considerando que, em relação à parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, a mencionada vantagem se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial se transcreve a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

Considerando que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo do servidor (R\$ 1.807,66), mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) (R\$ 472,94), totalizaram R\$ 2.280,60;

Considerando que em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 2.176,89 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida para R\$ 103,71;

Considerando que, em dezembro de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 2.255,26, no entanto, o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 103,71, quando deveria ser no valor de R\$ 25,34;

Considerando que em outubro de 2007, o vencimento básico passou para R\$ 2.336,45, no entanto, o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 103,71, quando deveria ter sido completamente absorvido;

Considerando que em março de 2010, o valor da parcela foi restituído para o original, de R\$ 472,94, sem qualquer explicação plausível;

Considerando as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, cujos efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso);

Considerando que a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

Considerando que os anuênios foram calculados no percentual de 18%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar, sendo que esta última parcela não foi corretamente absorvida ao servir de base de cálculo para os anuênios;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Elson Lisboa Mesquita (221.655.684-04), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.753/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elson Lisboa Mesquita (221.655.684-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a parcela decorrente da Hora Extra, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. exclua dos proventos do inativo, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, uma vez que a referida parcela já deveria ter sido integralmente absorvida desde outubro de 2007, corrigindo, em decorrência da referida supressão, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 3593/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Glauciete Castilho dos Reis Torres.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, em relação à parcela de anuênios, a interessada percebe, a esse título, o percentual de 6% em seus proventos, em razão de ter laborado em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista Federal entre 6/4/1981 e 17/8/1982 e, posteriormente, na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (TRF da 3ª Região), entre 23/3/1994 e 18/6/2018;

Considerando que, após romper seu vínculo com a Administração Indireta, a interessada ingressou em cargo público federal em 23/3/1994, permanecendo nesse cargo até sua inativação;

Considerando que anuênio é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, no caso concreto, a inativa não faz jus ao percentual de anuênio referente ao período exercido em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista Federal, entre 6/4/1981 e 17/8/1982, fazendo jus a tão somente o percentual de 4%, a título da referida vantagem, referente aos demais períodos;

Considerando que, em sede de consulta, esta Corte de Contas decidiu, no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que:

9.1.1. em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Glauciete Castilho dos Reis Torres (040.569.778-36), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do item 1.7;

## 1. Processo TC-005.767/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Glauciete Castilho dos Reis Torres (040.569.778-36).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. retifique, nos proventos da inativa, o percentual atualmente pago (6%) a título de anuênios, excluindo da contagem, o período compreendido entre 6/4/1981 e 17/8/1982, fazendo constar, ao final, o percentual de 4%;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos de Glauciete Castilho dos Reis Torres ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

#### ACÓRDÃO Nº 3594/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor de Lanecy Magdinier de Araújo.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 3/3/2011, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.51.01.020762-0 (que tramitou na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro), proposta pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região - ASJTRIO;

Considerando que o nome da interessada constou da lista de associados que foram apontados pela ASJTRIO, na petição inicial (peça 3, p. 12), como autores da Ação Ordinária 2005.51.01.020762-0;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à unidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que, em relação à parcela de anuênios, a interessada percebe, a esse título, o percentual de 9% em seus proventos, em razão de ter laborado na condição de Militar das Forças Armadas (Marinha do Brasil) entre 1/9/1982 e 3/7/1986 e, posteriormente, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ entre 7/6/1993 e 3/6/2022;

Considerando que, após romper seu vínculo com a Administração Pública Federal, a interessada ingressou em cargo público federal em 7/6/1993 permanecendo no novo cargo até sua inativação;

Considerando que anuênio é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, no caso concreto, a inativa não faz jus ao percentual de anuênio referente ao período exercido na condição de Militar das Forças Armadas, entre 1/9/1982 e 3/7/1986, fazendo jus a tão somente o percentual de 5%, a título da referida vantagem, referente aos demais períodos;

Considerando que, em sede de consulta, esta Corte de Contas decidiu, no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que:

9.1.1. em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Lanecy Magdinier de Araújo (314.228.297-15), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato;

d) fazer a determinação constante do item 1.7;

#### 1. Processo TC-005.999/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lanecy Magdinier de Araújo (314.228.297-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. retifique, nos proventos da inativa, o percentual atualmente pago (9%) a título de anuênios, excluindo da contagem, o período compreendido entre 1/9/1982 e 3/7/1986, fazendo constar, ao final, o percentual de 5%;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 3595/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público Federal em favor de Regina Helena Jardim de Oliveira e Silva.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando, entretanto, que o ato em epígrafe foi cadastrado em substituição ao ato e-Pessoal 48.640/2020, que foi apreciado pela ilegalidade por meio do Acórdão 5.155/2021-TCU-2ª Câmara em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, com fundamento em decisão administrativa;

Considerando que, no ato em epígrafe, a parcela incorporada pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001 não foi convertida em parcela compensatória e, em decorrência de tal fato, não sofreu a necessária absorção que deveria ocorrer a partir da implementação do aumento conferido pela Lei Ordinária 14.524/2023, que entrou em vigor a partir de 10/1/2023;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Regina Helena Jardim de Oliveira e Silva (031.877.768-17), recusando o respectivo registro;

b) fazer a determinação constante do item 1.7;

#### 1. Processo TC-006.036/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Regina Helena Jardim de Oliveira e Silva (031.877.768-17).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. considerando a data da prolação do Acórdão 5.155/2021-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 30/3/2021, promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, incluindo na referida absorção, o aumento dado pela Lei Ordinária 14.524/2023, a partir do dia 10/1/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação tem fundamento em decisão administrativa;

1.7.2. após a absorção completa da parcela destacada (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 3596/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em favor de Ester Vaisman Chasin.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões lastreadas em decisões judiciais não transitadas em julgado, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que, no caso em epígrafe, a Universidade Federal de Minas Gerais informa que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 esteve amparada por decisão judicial não transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 0028066-61.2006.4.01.3800 (que tramitou na 18ª Vara Federal de Belo Horizonte), proposta pelo Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte e Montes Claros (APUBH);

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ester Vaisman Chasin (641.098.368-91), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do item 1.7;

1. Processo TC-007.046/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ester Vaisman Chasin (641.098.368-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação tem fundamento em decisão judicial não transitada em julgado;

1.7.2. após a absorção completa da parcela destacada (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 3597/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pernambuco em favor da ex-servidora Adjane Maria Alves Lobo Silva.

Considerando que a unidade técnica identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, no valor de R\$ 179,35;

Considerando que a mencionada vantagem se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial se transcreve a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

Considerando que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora (R\$ 1.755,01), mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) (R\$ 525,59), totalizaram R\$ 2.280,60;

Considerando que em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 2.101,25 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi corretamente reduzida para R\$ 179,35;

Considerando que em dezembro de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 2.176,89, no entanto, o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 179,35, quando deveria ser no valor de R\$ 103,71;

Considerando as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, cujos efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso);

Considerando que a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

Considerando que os anuênios foram calculados no percentual de 16%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar, sendo que esta última parcela não foi corretamente absorvida ao servir de base de cálculo para os anuênios;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Adjane Maria Alves Lobo Silva (270.962.114-20), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Pernambuco, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.069/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Adjane Maria Alves Lobo Silva (270.962.114-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Pernambuco, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 103,71, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 3598/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pernambuco em favor da ex-servidora Raquel Ferreira Estevam.

Considerando que a unidade técnica identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, no valor de R\$ 203,36;

Considerando que a mencionada vantagem se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial se transcreve a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino -

GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

Considerando que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora (R\$ 1.559,30), mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) (R\$ 468,12), totalizaram R\$ 2.027,42;

Considerando que em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.824,06 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida para R\$ 203,36;

Considerando que em dezembro de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 1.889,72, no entanto, o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 203,36, quando deveria ser no valor de R\$ 137,70;

Considerando as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, cujos efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso);

Considerando que a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

Considerando que os anuênios foram calculados no percentual de 8%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar, sendo que esta última parcela não foi corretamente absorvida ao servir de base de cálculo para os anuênios;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Raquel Ferreira Estevam (091.515.244-49), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Pernambuco, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.106/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Raquel Ferreira Estevam (091.515.244-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Pernambuco, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 137,70, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 3599/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor de Geraldo Gonçalves Dias.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG informa que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está supostamente amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que não há comprovação nos autos demonstrando que o interessado autorizou expressamente a entidade associativa a representá-la em juízo na inicial da ação mencionada;

Considerando que o nome do interessado não constou da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial (peça 8), como beneficiários da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0;

Considerando que, em relação à parcela de anuênios, o interessado percebe, a esse título, o percentual de 6% em seus proventos, em razão de ter laborado na condição de Militar das Forças Armadas entre 15/1/1977 e 13/2/1978 e, posteriormente, no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG entre o 17/5/1993 e 3/2/2022;

Considerando que, após romper seu vínculo com a Administração Pública Federal, o interessado ingressou em cargo público federal em 17/5/1993 permanecendo no novo cargo até sua inativação;

Considerando que anuênio é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, no caso concreto, o inativo não faz jus ao percentual de anuênio referente ao período exercido na condição de Militar das Forças Armadas, entre 15/1/1977 e 13/2/1978, fazendo jus a tão somente o percentual de 5%, a título da referida vantagem, referente aos demais períodos;

Considerando que, em sede de consulta, esta Corte de Contas decidiu, no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que:

9.1.1. em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo

jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Geraldo Gonçalves Dias (319.817.046-04), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do item 1.7;

#### 1. Processo TC-007.130/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Gonçalves Dias (319.817.046-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. retifique, nos proventos do inativo, o percentual atualmente pago (6%) a título de anuênios, excluindo da contagem, o período compreendido entre 15/1/1977 e 13/2/1978, fazendo constar, ao final, o percentual de 5%;

1.7.3. após a absorção completa da parcela destacada (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 3600/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins em favor de João Lindomar Marques.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 14.416/2021-TCU-2ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 29.289/2018, emitido em favor do Sr. João Lindomar Marques, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 134.643/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 29.289/2018;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Lindomar Marques (132.037.973-72), recusando o respectivo registro;

b) nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo, não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros.

#### 1. Processo TC-007.152/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Lindomar Marques (132.037.973-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3601/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do

TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.257/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elza da Silva Soares (182.868.791-04); Maria Augusta Alves (273.289.611-04); Nilva Ribeiro de Souza Machado (239.934.211-91); Paulo Roberto Amado (165.103.560-15); Vera Lucia da Silva (137.003.324-91).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3602/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.278/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Clarice da Silva Carvalho (191.550.347-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3603/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.306/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edna Maria Gonçalves de Souza (884.029.597-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3604/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.310/2023-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Geraldo Faro Castellar (010.118.478-68).
  - 1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3605/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.373/2023-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Carlito Lariucci (483.591.907-63).
  - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3606/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.501/2023-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Maria Helena Ferreira Pastor Cruz (164.604.214-04).
  - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3607/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em favor de Cláudia Maria Bouwman Silva Netto.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE informa que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está supostamente amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que não há comprovação nos autos demonstrando que a interessada autorizou expressamente a entidade associativa a representá-la em juízo na inicial da ação mencionada;

Considerando que o nome da interessada não constou da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial (peça 8), como beneficiários da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cláudia Maria Bouwman Silva Netto (489.107.594-53), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do subitem 1.7.

#### 1. Processo TC-029.700/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cláudia Maria Bouwman Silva Netto (489.107.594-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer

reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. após a absorção completa da parcela destacada (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

## ACÓRDÃO Nº 3608/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em favor de Maria Aparecida Marcelli Shimabukuro.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, em relação à parcela de anuênios, a interessada percebe, a esse título, o percentual de 9% em seus proventos, em razão de ter laborado em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista Federal entre 27/4/1976 e 15/10/1979 e, posteriormente, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP entre 14/12/1992 e 14/1/2019;

Considerando que, após romper seu vínculo com a Administração Indireta, a interessada ingressou em cargo público federal em 14/12/1992, permanecendo nesse cargo até sua inativação;

Considerando que anuênio é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, no caso concreto, a inativa não faz jus ao percentual de anuênio referente ao período exercido em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista Federal, entre 27/4/1976 e 15/10/1979, fazendo jus a tão somente o percentual de 6%, a título da referida vantagem, referente aos demais períodos;

Considerando que, em sede de consulta, esta Corte de Contas decidiu, no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que:

9.1.1. em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do

Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Aparecida Marcilli Shimabukuro (819.557.668-00), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do item 1.7;

#### 1. Processo TC-030.997/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Marcilli Shimabukuro (819.557.668-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. retifique, nos proventos da inativa, o percentual atualmente pago (9%) a título de anuênios, excluindo da contagem, o período compreendido entre 27/4/1976 e 15/10/1979, fazendo constar, ao final, o percentual de 6%;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, no caso de incorporação de quintos nos proventos de Maria Aparecida Marcilli Shimabukuro ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

#### ACÓRDÃO Nº 3609/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.092/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8).

#### 1. Processo TC-031.062/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Fatima Gama da Silva (080.304.302-30).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3610/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.093/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-031.063/2022-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Ezilva Batista Cabral (040.512.622-00).
  - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3611/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.865/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: João Marcos de Sousa Ferreira (008.742.391-09); Mariana Viana Borges (035.436.241-05); Pedro Magalhães Alves (047.111.031-04).
  - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3612/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Saúde e instituído pelo ex-servidor Otávio Alves Feitosa Neto.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, a inclusão, no cálculo dos proventos do benefício de pensão, de parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual

decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreduzibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente, na remuneração ou proventos do instituidor;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira a que pertencia o instituidor da pensão em análise e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído pelo ex-servidor Otávio Alves Feitosa Neto (509.471.254-34);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

## 1. Processo TC-007.526/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luciana das Neves Silva (020.691.834-83); Otavio Alves Feitosa Junior (109.047.144-03).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, excluindo do cálculo da pensão, as parcelas decorrentes de planos econômicos, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 3613/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 2.269/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8).

##### 1. Processo TC-001.828/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Darlene Socorro Gouvea de Figueiredo (099.455.472-91).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3614/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-001.890/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celeste Maria Lima Valdez (051.317.232-72); Joana Lea Ramalho Pedrosa de Albuquerque (346.060.844-72); Vera Gerusa de Faria (060.294.848-77).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3615/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de

registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.148/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jane Sandra Saad Pereira da Silveira (600.183.996-49); Marineuza Neves Barbosa (038.099.046-60); Marluce Benedita Neves Massensini (041.174.906-48); Marony Neves Rego (234.071.313-72); Maura Amelina Neves Rego de Souza (882.359.206-20); Nisa Nazare Rodrigues Barbosa Rego (291.051.107-34); Terezinha Saad Tavares (375.248.106-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3616/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.592/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adalto Pires dos Santos Coelho (857.651.095-27); Carla Regina Campello Policarpo dos Santos (058.702.827-05); Claudia Maria Campello Policarpo dos Santos (660.176.457-49); Elisabeth Caria Coutinho (705.850.407-53); Emicielma Pires dos Santos Coelho (051.748.865-56); Jane Pinheiro da Silva Coelho (583.031.037-68); Maria Eunice de Oliveira de Freitas (291.312.191-87); Maria da Conceicao Pereira da Silva (647.752.241-15); Rosangela de Freitas Vasconcelos (524.249.281-34); Tania Maria de Olivetti Oliveira (484.418.801-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3617/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis.

1. Processo TC-000.692/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Monsenhor Diomedes (05.781.436/0001-89); João Batista da Silva (320.841.293-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3618/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis.

1. Processo TC-003.977/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (33.746.256/0001-00); Jose Calixto Ramos (018.674.234-72).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3619/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis.

1. Processo TC-004.000/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ademir de Brito Oliveira (452.025.674-72); Organização Trajetória Mundial (05.559.151/0001-06).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3620/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável.

## 1. Processo TC-006.152/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão - MA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3621/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável.

## 1. Processo TC-006.248/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Djalma Vando Berger (436.678.729-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José - SC.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3622/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis.

## 1. Processo TC-013.907/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Ademir Lima de Carvalho (251.601.257-87); Francisco Xavier Carvalho Bittencourt (095.227.947-91); Hospital Paracambi Ltda. (32.414.435/0001-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Renato Ferreira (OAB/RJ 49.687).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3623/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas por Francisco Lacerda Brasileiro (737.525.099-53);

b) julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Lacerda Brasileiro (537.366.564-91) e Reni Clóvis de Souza Pereira (737.525.099-53), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

#### 1. Processo TC-018.828/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Lacerda Brasileiro (537.366.564-91); Reni Clóvis de Souza Pereira (737.525.099-53).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3624/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, em desfavor de Milene Maia Oberlaender (835.737.476-04) e da Associação Flora Brasil (02.194.683/0001-90), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 2649.0279772-20/2008/MDA/Caixa, que tinha por objeto contribuir para o desenvolvimento sustentável do povo Pataxó das Aldeias Boca da Mata, Barra Velha, Coroa Vermelha, Guaxuma, Corumbaozinho e Águas Belas, nos municípios de atuação e jurisdição da Associação Flora Brasil.

Considerando as propostas de mesmo sentido constantes dos pareceres prévios, pelo reconhecimento da prescrição no presente caso concreto;

Considerando que, em adição, o Ministério Público de Contas sugere ainda dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar “de que o longo transcurso de tempo havido nas apurações da prestação de contas referente ao Contrato de Repasse 2649.0279772-20/2008/MDA/Caixa fez com que ocorresse a prescrição das pretensões indenitória e punitiva, situação que pode atrair a incidência do art. 13 da Resolução TCU 344/2022”;

Considerando, contudo, que a Resolução 344/2022 é posterior aos fatos apurados durante a tramitação desta TCE na fase interna;

Considerando o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”;

Considerando o Acórdão 7.959/2022-TCU-1ª Câmara;

Considerando, assim, ser desarrazoável dar ciência acerca de descumprimento de norma que inexistia à época dos fatos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

1. Processo TC-029.022/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Flora Brasil (02.194.683/0001-90); Milene Maia Oberlaender (835.737.476-04).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Juliana Brandão de Andrade (OAB/PR 65.239-A) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3625/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e ao responsável.

1. Processo TC-031.398/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilberto Moita (114.986.331-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tianguá - CE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3626/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e aos responsáveis.

1. Processo TC-041.323/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Desenvolvimento Regional Funder (26.124.982/0001-17); Luiz Carlos Cabral Junior (645.674.866-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3627/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido formulado pela Superintendência Regional Nordeste do INSS, por meio do qual requer a prorrogação de prazo até 30/12/2024 (peça 78) para encaminhar informações relativas ao cumprimento da determinação contida no item 9.4.1 do Acórdão 15.115/2018-TCU-1ª Câmara (peça 44).

Considerando que já transcorreram mais de 4 anos desde a expedição da determinação monitorada;

Considerando que o prazo requerido não se mostra adequado ao princípio da duração razoável do processo;

Considerando, por fim, a recente mudança de titularidade ocorrida na unidade jurisdicionada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e § 3º, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, em:

a) prorrogar, por 180 dias, a contar do dia útil subsequente em que a petição foi acostada aos autos, o prazo para encaminhamento das informações relativas ao cumprimento da determinação contida no item 9.4.1 do Acórdão 15.115/2018-TCU-1ª Câmara;

b) alertar o Superintendente da Regional Nordeste do INSS que o descumprimento de decisão do Tribunal, no prazo fixado, pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 268, inciso VII e § 3º, do Regimento Interno do TCU.

#### 1. Processo TC-031.767/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Marcos de Brito Campos Junior (028.008.824-84).
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS; Superintendência Regional Nordeste do INSS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3628/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Joffe Quinteiros Jacob, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado

será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Jofre Quinteiros Jacob e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.648/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jofre Quinteiros Jacob (097.452.202-30).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 3629/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Claudia Marques, emitido pelo Ministério Público do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” (R\$ 2.836,02) após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas

exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, por meio do Acórdão (de Relação) 609/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria), o TCU, além de considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria da Sra. Claudia Marques, determinou ao Ministério Público do Trabalho que promovesse o destaque e transformasse a vantagem de “quintos/décimos” atribuída à aludida interessada, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que o órgão de origem deu cumprimento à determinação do TCU, transformando a rubrica de “quintos/décimos” atribuída à Sra. Claudia Marques em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Claudia Marques e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.703/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Claudia Marques (314.305.031-49).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Ministério Público do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, Sra. Claudia Marques, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Ministério Público do Trabalho que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por

quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

### ACÓRDÃO Nº 3630/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Ângelo de Araujo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o presente ato foi emitido por determinação do TCU, em substituição ao ato 57842/2018, o qual foi apreciado pelo TCU por meio do Acórdão 11.405/2021 - Primeira Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), tendo sido considerado ilegal, com expedição de determinação para a transformação da vantagem “quintos/décimos” em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o TRT/AL deu cumprimento à referida deliberação e o presente ato é decorrente daquele julgado, já com as correções determinadas pelo TCU;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Ângelo de Araujo e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.004/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Ângelo de Araujo (154.334.634-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. José Ângelo de Araujo, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

#### ACÓRDÃO Nº 3631/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Manoel Paixão Barbosa, emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento da rubrica judicial referente à URP de plano econômico (Unidade de Referência de Preços - Plano Verão - 26,05%), que deve ser absorvida na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminada da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso);

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando que a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela como URP, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos;

Considerando que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores apenas a manutenção da parcela judicial referente à URP;

Considerando que a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que em situações dessa natureza, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, o Tribunal tem determinado a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado na data de concessão da referida medida liminar (v.g. Acórdãos 3.670/2022-1ª Câmara, rel. min. Benjamin Zymler; 4.181/2022-1ª Câmara, rel. min. Vital do Rêgo; e Acórdão 1.916/2023-2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Manoel Paixão Barbosa e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.013/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Paixão Barbosa (097.581.601-25).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.1.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo aos autos, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao inativo, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 3632/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Teresa Ivana Arraes Slepetyts, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Teresa Ivana Arraes Slepetyts e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.086/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Teresa Ivana Arraes Slepetyts (075.367.438-66).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 3633/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria emitida pela Universidade Federal de Pernambuco em benefício da Sra. Katia Rejane Almeida Marroquim Ribeiro e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar - VBC”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida

pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e b) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria; e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria; e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Katia Rejane Almeida Marroquim Ribeiro e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.105/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Katia Rejane Almeida Marroquim Ribeiro (276.560.204-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

### 1.7. Determinações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Katia Rejane Almeida Marroquim Ribeiro, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, alterando-se ainda o nome da interessada de “Katia Rejane Almeida Marroquim” para “Katia Rejane Almeida Marroquim Ribeiro”, conforme consta na base de dados do Cadastro de Pessoa Física n. 276.560.204-20.

## ACÓRDÃO Nº 3634/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Cristóvão José Cunha Pacheco, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” (R\$ 2.387,56) após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Cristóvão José Cunha Pacheco e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente

recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.153/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cristóvão José Cunha Pacheco (095.751.545-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

#### ACÓRDÃO Nº 3635/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Simone Coelho Monteiro, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o presente ato foi emitido por determinação do TCU, em substituição ao ato 11169/2019, o qual foi apreciado pelo TCU por meio do Acórdão 5.073/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), tendo sido considerado ilegal, com expedição de determinação para a transformação da vantagem “quintos/décimos” em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o TRT/RJ deu cumprimento à referida deliberação e o presente ato é decorrente daquele julgado, já com as correções determinadas pelo TCU;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Simone Coelho Monteiro e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.163/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Simone Coelho Monteiro (823.720.397-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Simone Coelho Monteiro, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 3636/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.344/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Solange Velloso Uchoa de Melo (250.681.134-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3637/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-007.355/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Nilson Barbosa (154.288.341-53); Luiz Carlos Torelli de Souza (256.205.841-00); Pedro de Souza Lima (529.106.877-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3638/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-007.452/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Gloria Maria Carvalho de Alencastro Feitosa (186.964.224-49); Maria Jose de Oliveira (298.471.764-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3639/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão da aposentadoria do Sr. Alberto Dias Sabio, servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

Considerando que, mediante o Acórdão 4.157/2022 (peça 9), esta 2ª Câmara reconheceu o registro tácito do ato em foco, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o seu ingresso neste Tribunal de Contas, além de determinar a adoção dos procedimentos atinentes à sua revisão de ofício, ante a constatação, pela unidade técnica, do pagamento de vantagem decorrente de provimento judicial contrário ao entendimento firmado no âmbito do TCU (Plano Collor 84,32%), cenário que ensejaria a ilegalidade do ato, nos termos da instrução a que se refere a peça 5;

Considerando, todavia, que os documentos posteriormente carreados aos autos pela unidade jurisdicionada (peças 15 e 16), bem como o último contracheque do interessado (peça 17), indicam não mais subsistir o pagamento da rubrica judicial que deu causa à proposta de ilegalidade formulada à peça 5 (“DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO”, no valor de R\$ 2.333,76);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 169, inciso IV, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em arquivar este feito, mantendo-se inalterado o subitem 9.1 do Acórdão 4.157/2022 - 2ª Câmara, que reconheceu o registro tácito do ato de concessão da aposentadoria

em favor do Sr. Alberto Dias Sabio, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.020/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alberto Dias Sabio (041.992.512-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3640/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Vera Lucia Teixeira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, como apontado pelo MP/TCU, embora haja nos autos informação de que as parcelas incorporadas a título de “quintos/décimos” estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado, não há comprovação de que a interessada, à época do protocolo da ação, era filiada à entidade associativa que ajuizou a ação ordinária 2004.34.00.048565-0/DF e que ela concedeu autorização expressa para ser representada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Vera Lucia Teixeira e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-029.707/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vera Lucia Teixeira (527.984.379-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para as parcelas decorrentes da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

#### ACÓRDÃO Nº 3641/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Bernadete de Oliveira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Bernadete de Oliveira e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente

recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.998/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Bernadete de Oliveira (961.674.918-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 3642/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.060/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Edson Marcelino Alves (105.125.966-54).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3643/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.408/2023-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Caroline Zapater Lobo (082.088.737-48).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3644/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.459/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Joelma Garcia Bandeira da Silva (029.216.027-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3645/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Milton Maciel Frota em favor das Sras. Dalila Saete Frota José, Gabriela Frota de Oliveira e Patricia Maria Rolim Frota (filhas do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, de acordo com o mapa de tempo de serviço anexo ao ato de concessão (peça 3, p. 5/6), o instituidor ocupava, na ativa, o posto de Tenente-Coronel e, ao passar para a inatividade, foi promovido ao posto de Coronel, com base no art. 1º da Lei 1.156/1950;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou ter havido indevida majoração dos proventos de pensão para o posto hierárquico imediatamente superior (General de Brigada), com base no art. 31 da Lei 4.902/1965;

Considerando que, nos termos do art. 31 da Lei 4.902/1965, “o militar da Ativa, ou o da Reserva quando em serviço ativo, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras 'a' e 'd', do artigo 28, será reformado com os proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto ou graduação imediato ao que possuir na Ativa, previstos no Código de Vencimentos dos Militares”, bem assim que “aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras 'b' e 'c' do artigo 28 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, for o militar julgado também impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho” (grifos acrescidos);

Considerando, todavia, que, conforme o mapa de tempo de serviço anexo ao ato de concessão (peça 3, p. 5/6), consta da Ficha de Controle 430/70 (item 5. Outras Informações) que o instituidor, julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, pode prover os meios de subsistência, estando incapaz somente, para o serviço no Exército, não havendo, dessa maneira, fundamento legal para o pagamento dos proventos com base no posto de General de Brigada, pois o ex-militar não se beneficiou do estabelecido pelo art. 31 da Lei 4.902/1965;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Milton Maciel Frota em favor das Sras. Dalila Salete Frota José, Gabriela Frota de Oliveira e Patricia Maria Rolim Frota, e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-003.028/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dalila Salete Frota Jose (400.415.650-53); Gabriela Frota de Oliveira (008.949.260-98) e Patricia Maria Rolim Frota (412.858.910-15).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor das interessadas, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3646/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do então Ministério do Trabalho e Previdência, em desfavor do Instituto de Formação Profissional MCL e do Sr. Daniel Saldanha Guedes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 135/2007 (Siafi 619103), firmado entre a referida Pasta Ministerial, por intermédio da Secretária de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, e o Instituto de Formação Profissional MCL, o qual tinha por objeto o “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação- PlanSeQ Papel e Celulose, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 150/152) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 153);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 8/4/2010, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 30/6/2010, data de emissão da Nota Informativa 845/2010/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE (peça 72), que solicita esclarecimentos sobre pendências levantadas pela Controladoria-Geral da União;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 150, p. 3), e atentando que os intervalos entre a emissão da Nota Técnica 1578/2014/DEQ/SPPE/MTE, de 8/12/2014 (peça 105), que analisou a execução física do objeto conveniado, e a Notificação da conveniente, por intermédio do Ofício 457/2018/SPPE/MTb, de 19/2/2018 (peça 108), recebido em 22/2/2018 (peça 109), bem como entre a elaboração da Nota Técnica 302/2018/CAT/CGPC/SPPE/MTb, de 29/3/2018 (peça 111), que analisou a prestação de contas física do convênio, e a data da Nota Técnica SEI 37512/2021/ME, de 18/10/2021 (peça 115), que analisou a prestação de contas final, foram superiores ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.581/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniel Saldanha Guedes (021.988.934-10); Instituto de Formação Profissional M C L (04.181.451/0001-23).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3647/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, em arquivar o processo, sem julgamento de mérito, no que tange à responsabilidade da Sra. Terezinha de Jesus Dal Correa, em decorrência da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como em excluir o Município de Mucajaí/RR da presente relação processual e, com fulcro no art. 213 do RI/TCU c/c o art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, em arquivar o processo, sem cancelamento do débito a seguir indicado, a cujo pagamento continuarão obrigados os Srs. José Alves Lima e João Bosco de Albuquerque Silva, para que lhes possa ser dada quitação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Responsáveis solidários: Srs. João Bosco de Albuquerque Silva e José Alves Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2008	4.286,55
21/5/2008	4.286,55
21/5/2008	4.286,55
21/5/2008	4.286,55

Responsável: Sr. José Alves Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/6/2008	4.286,55
22/7/2008	4.286,55
6/8/2008	4.286,55
23/9/2008	4.286,55
17/10/2008	4.286,55
13/11/2008	4.286,55
29/12/2008	4.286,55

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

1. Processo TC-006.313/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joao Bosco de Albuquerque Silva (083.269.244-15); José Alves Lima (324.425.992-87); Terezinha de Jesus Dal Correa, falecida (164.127.532-49); Município de Mucajaí/RR (04.056.198/0001-86).

1.2. Entidade: Município de Mucajaí/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3648/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Sr. Carlos Roberto Pereira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do instrumento de transferências discricionárias de registro Siafi 299605 (peça 5), firmado entre o então Ministério do Trabalho e Previdência e o Município de Tanguá/RJ, o qual teve por objeto a “execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Tanguá/RJ, de forma a qualificar social-profissionalmente 600 jovens do município, com vista a inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 153/155) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 156);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 8/9/2011, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 29/09/2011, data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (peça 86, p. 2);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 153, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Check List da entidade concedente (peça 91), de 24/1/2012, que verificou a ausência de documentos na prestação de contas, e a Nota Técnica 1.243/2015 (peça 96), de 8/10/2015, que analisou a prestação de contas, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.436/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Carlos Roberto Pereira (366.182.417-15).
- 1.2. Entidade: Município de Tanguá/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3649/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em desfavor do Sr. João Teodoro Nunes Neto (gestão 2001-2004), da sociedade empresarial Dinatal Comércio, Representações e Serviços Ltda. e do Município de Primeira Cruz/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 800/02 (Siafi 476704), o qual teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 150/152) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 153);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 16/10/2011, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 11/12/2017, data de elaboração do Despacho 001/2017, o qual determinou o prosseguimento dos trabalhos atinentes à tomada de contas especial;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (itens 15 e 16 da instrução, peça 150), e atentando que o intervalo havido entre a data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, em 16/10/2011, e o Despacho 001/2017, para apuração dos fatos (peça 103), de 11/12/2017, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação

à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.190/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dinatal Comercio Representações e Serviços Ltda. (00.081.838/0001-57); Joao Teodoro Nunes Neto (062.444.833-91); Município de Primeira Cruz/MA (06.240.352/0001-09).

1.2. Entidade: Município de Primeira Cruz/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3650/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. José de Jesus Isac, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio Siafi 710514 (peça 5), firmado entre o Ministério da Saúde e o município de Santana do Itararé/PR, o qual teve por objeto a aquisição de medicamentos e insumos;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 51/53) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 54);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 25/6/2011, data final para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 21/5/2012, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório dos indícios de irregularidade verificados nas contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 12 da instrução, peça 51), e atentando que o intervalo havido entre o Ofício 697/2013, de 20/3/2013 (peça 19, p. 4), recebido em 25/3/2013 (peça 20, p. 4), que notificou o responsável para recolhimento do débito apurado, e o Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/ FNS/SE/MS, de 1º/3/2021 (peça 1), que autorizou a instauração da tomada de contas especial, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

Considerando, ainda, que o aludido intervalo havido entre o Ofício 697/2013, recebido em 25/3/2013 (peça 20, p. 4), e a elaboração do Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/ FNS/SE/MS, de 1º/3/2021 (peça 1), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza também a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.816/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Jose de Jesuz Izac (650.438.639-00).
  - 1.2. Entidade: Município de Santana do Itararé/PR.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
  - 1.6. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (48.798/OAB-DF), representando Jose de Jesuz Izac.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3651/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução da unidade técnica e desta deliberação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, ao Município de Campina Grande/PB e ao representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-000.407/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.
  - 1.2. Entidade: Município de Campina Grande/PB.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
  - 1.6. Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (1663/OAB-PB), Rebeka Manoella Lins Nunes (22082/OAB-PB) e outros, representando Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 26 de maio de 2023.

VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 102 de 30/05/2023, Seção 1, p. 85)